



LIVRO DE LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 244 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Lorena e dá outras providências.

FÁBIO MARCONDES, Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Lorena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do município de Lorena, visando o cumprimento do disposto no art. 182, §1º, da Constituição Federal de 1988 e das disposições da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Parágrafo único. É parte integrante desta Lei o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, conforme preconiza o art. 24, §3º, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O Plano Diretor do Município de Lorena deve ser observado pelos agentes públicos e privados, com vistas a promover uma atuação integrada desses agentes em prol do desenvolvimento municipal.

Parágrafo único. Cumpre ao Poder Público zelar pelo respeito ao princípio da função social da propriedade urbana, segundo o qual os direitos do proprietário são

v

LIVRO DE LEIS

limitados e condicionados pelo interesse público e, nos casos de desrespeito, tomar as providências cabíveis, importando em cassação de licenças, imposição de multas e demolições, dentre outras sanções cabíveis.

Art. 3º. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana do município, executada pelo Poder Público municipal, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º Os objetivos, diretrizes e prioridades expressas no Plano Diretor devem ser observados pela legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, Código Municipal de Obras, Planos setoriais de políticas públicas de caráter urbano-ambientais e demais normas correlatas.

§ 2º O Plano Diretor deverá considerar o disposto nos planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, mobilidade urbana e ordenamento territorial e a política de meio ambiente.

§ 3º O Plano Diretor deve se articular com o planejamento metropolitano e com os planos dos demais municípios da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte (RM Vale), criada pela Lei Complementar Estadual nº 1.166, de 9 de janeiro de 2012, sobretudo, aqueles cujo território faz limite com o município de Lorena.

Art. 4º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual incorporar todas as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 5º Todos os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, sem exclusão, ficam automaticamente incorporados na legislação municipal, devendo ser objeto de disciplina específica e utilização adequada, desde que se apresentem os pressupostos necessários, verificados em cada caso concreto.

LIVRO DE LEIS

Art. 6º O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal proposta de revisão deste Plano Diretor, a ser elaborada de forma participativa, pelo menos, até 2026.

TÍTULO II PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 7º. São princípios da Política de Desenvolvimento Urbano e do Plano Diretor do município de Lorena:

- I** - Função Social da Cidade;
- II** - Função Social da Propriedade Urbana;
- III** - Equidade e Inclusão Social e Territorial;
- IV** - Direito à Cidade;
- V** - Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; e
- VI** - Gestão Democrática.

§ 1º Função Social da Cidade compreende o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental, incluindo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana e comunitária, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para às presentes e futuras gerações.

§ 2º Função Social da Propriedade Urbana é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando a propriedade urbana cumpre os critérios e atende às exigências fundamentais de ordenação territorial da cidade expressas no Plano Diretor e estabelecidos na legislação urbanística vigente, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento de atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas na Política de Desenvolvimento Urbano.

LIVRO DE LEIS

§ 3º Equidade Social e Territorial compreende a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas, das desigualdades sociais entre grupos populacionais e das desigualdades na oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos entre os bairros, urbanos e rurais, do município.

§ 4º Direito a Cidade compreende o processo de universalização do acesso aos benefícios e as comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, seja pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas.

§ 5º Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é o direito sobre o patrimônio ambiental, bem de uso comum e essencial a sadia qualidade de vida, constituído por elementos do sistema ambiental natural e do sistema urbano de forma que estes se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano.

§ 6º Gestão Democrática é a garantia da participação da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, nos processos de planejamento e gestão da cidade, de realização de investimentos públicos e na elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 8º. A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor do município de Lorena se orientam pelas seguintes diretrizes gerais:

I – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

II – planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida da população;

III – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

LIVRO DE LEIS

- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento, a edificação ou o uso do solo, excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a exposição da população a riscos de desastres;
- i) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo; e
- j) o uso inadequado dos espaços públicos.

IV – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

V – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

VI – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

VII – retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente de investimentos públicos e/ou de alterações na legislação urbanística, em especial da lei de uso e ocupação do solo e da lei do perímetro urbano;

VIII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, dos recursos naturais e dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos de abastecimento de água do município, do patrimônio cultural, histórico, artístico, religioso, arquitetônico, urbanístico, paisagístico e arqueológico;

IX – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente

LIVRO DE LEIS

negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

X – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XI – revisão e simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e das normas edilícias, com vistas a aproximar a legislação da realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;

XII – redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XIII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais;

XIV - incentivo a produção de Habitação de Interesse Social (HIS) com qualidade, de equipamentos sociais e culturais e a proteção e ampliação de áreas livres e verdes de uso comum do povo; e

XV - prioridade no sistema viário para o transporte coletivo e modos não motorizados.

Art. 9º. A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor do município de Lorena se orientam pelas seguintes objetivos estratégicos:

I - coibir a especulação imobiliária e evitar o processo de expansão horizontal demasiada da aglomeração urbana;

II – planejar e executar uma política fundiária e de uso e ocupação do solo que garanta o acesso à terra para as funções sociais da cidade e proteja o patrimônio ambiental e cultural;

III - urbanizar adequadamente os vazios urbanos e integrar os territórios da cidade, de forma a acomodar o crescimento urbano nas áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura;

LIVRO DE LEIS

IV - garantir que parte das glebas e terrenos, em áreas dotadas de infraestrutura e servidas de transporte coletivo, seja utilizada para atender ao déficit habitacional acumulado e às necessidades futuras de habitação de interesse social;

V - estimular a utilização de imóveis não edificadas, subutilizados ou não utilizados localizados em áreas de urbanização consolidada, servidas de completa infraestrutura;

VI - promover regularização fundiária e a urbanização de assentamentos precários, em áreas ocupadas pela população de baixa renda, garantindo estabilidade habitacional e preservação ambiental;

VII - dotar de áreas de lazer e recreação todos os bairros do município, considerando a ampliação e requalificação dos espaços públicos existentes, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem;

VIII - promover o saneamento ambiental e contribuir para a universalização tanto do abastecimento de água potável quanto da coleta, transporte e tratamento ambientalmente adequado dos esgotos e dos resíduos sólidos;

IX - estruturar e implantar uma gestão urbana integrada, descentralizada e democrática, criando mecanismos para a efetiva participação popular;

X - reduzir as desigualdades socioterritoriais entre os bairros, através da justa redistribuição dos investimentos públicos, garantindo para todas as regiões da cidade o acesso a equipamentos sociais, infraestrutura e serviços urbanos;

XI - qualificar o espaço viário, promovendo o uso que não cause ociosidade ou sobrecarga ao sistema, de modo a garantir a acessibilidade aos espaços públicos e coletivos; a mobilidade das pessoas, respeitando à diversidade e a dignidade humana e; o transporte de bens e mercadorias; a partir da democratização do espaço público, da racionalização do uso do automóvel individual, da expansão e melhoria do sistema de transporte coletivo e da priorização do pedestre e do ciclista sobre os meios de transporte motorizados;

XII - promover a revitalização da cobertura florestal do Município e proteger as áreas de preservação permanente (APP) e as unidades de conservação;

LIVRO DE LEIS

XIII - estabelecer critérios para revisão da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; e

XIV - proteger o patrimônio histórico e cultural, bem como valorizar a memória e o sentimento de pertencimento à cidade.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DAS MACROZONAS

Art. 10. Para efeito de planejamento urbano, o território do Município de Lorena fica dividido em Macrozona Urbana e Macrozona Rural, conforme especificado pelo MAPA 01 anexo.

§ 1º - A Macrozona Urbana corresponde ao perímetro delimitado pela Lei Complementar N. 181 de 27 de junho de 2014.

§ 2º - A Macrozona Rural define-se por exclusão do perímetro que compõe a Macrozona Urbana, nos termos do parágrafo anterior.

CAPÍTULO II DAS MACROÁREAS

Art. 11. Ficam estabelecidas na Macrozona Urbana as seguintes Macroáreas, conforme ilustrado pelo MAPA 03 anexo:

I – Macroárea de Interesse Industrial – localizada nas imediações das rodovias que entrecortam a Macrozona Urbana, destina-se, prioritariamente, ao uso industrial, às atividades de transporte de carga e logística;



LIVRO DE LEIS

II – Macroárea de Preservação Ambiental – se configura como os compartimentos moderadamente alterados da planície aluvial do rio Paraíba do Sul, destinados aos usos de baixo impacto, que não conflitem com a preservação ambiental permanente;

III – Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Socioterritorial – são áreas ocupadas por população predominantemente de baixa renda em assentamentos que apresentam precariedades, risco de inundação e déficits na oferta de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS E ZONAS ESPECIAIS

Art. 12. Ficam estabelecidas na Macrozona Urbana as seguintes Áreas e Zonas Especiais, conforme ilustrado pelo MAPA 03 anexo:

I - Área Especial de Interesse Histórico – se configura como o núcleo originário da cidade, onde se concentra casario e espaços livres de valor arquitetônico e urbanístico;

II - Área Prioritária para Urbanização – são as áreas onde se poderá aplicar os instrumentos urbanísticos indutores da função social da propriedade, previstas no art. 182, § 4º, da Constituição Federal, regulamentadas pelo Estatuto da Cidade e previstas neste Plano Diretor, porquanto, se configuram glebas ociosas, inseridas no contexto urbano e servidas de infraestrutura urbana e comunitária.

III - Zona Especial de Interesse Social - são porções do território destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população da baixa renda por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como a provisão de novas Habitações de Interesse Social – HIS – a serem dotadas de equipamentos sociais, infraestruturas, áreas verdes, comércio e serviços locais, situadas na zona urbana.

LIVRO DE LEIS

Parágrafo Único. Para essas áreas serão destinadas normas urbanísticas e tributárias especiais a serem estabelecidas em lei municipal específica ou na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano, a respeitar as diretrizes contidas neste Plano Diretor, sendo que as disposições relativas às ZEIS prevalecem sobre aquelas referentes a qualquer outra zona de uso incidente sobre o lote ou gleba.

Art. 13. As ZEIS classificam-se em 2 (duas) categorias, definidas nos seguintes termos:

I - ZEIS 1 – são áreas caracterizadas pela presença de assentamentos precários (favelas) e loteamentos irregulares, habitados predominantemente por população de baixa renda, onde haja interesse público em manter a população moradora e promover a regularização fundiária e urbanística, recuperação ambiental e produção de Habitação de Interesse Social;

II – ZEIS 2 – são áreas caracterizadas pela presença de empreendimentos habitacionais de interesse social e loteamentos habitados predominantemente por população de baixa renda, desprovidos de algum tipo de infraestrutura urbana e distantes de equipamentos comunitários;

Art. 14. Ficam estabelecidas as ZEIS ilustradas no MAPA 03.

Parágrafo único. Novas ZEIS podem ser demarcadas em legislação específica ou na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano, desde que não sejam:

I - em Áreas de Preservação Permanente (APP);

II - em áreas que apresentem risco à saúde ou a vida, salvo quando saneadas; e

III – em terrenos onde as condições físicas e ambientais não recomendam a construção.

LIVRO DE LEIS

SUBSEÇÃO I

DAS ZONAS ESPECIAIS DE PATRIMÔNIO CULTURAL – ZEPEC

Art. 15. As Zonas Especiais de Patrimônio Cultural – ZEPEC – são porções do território destinadas à preservação, valorização e salvaguarda patrimônio cultural, considerados os bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, urbanístico e paisagístico, podendo se configurar como:

I – conjuntos arquitetônicos, elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes, singulares do ponto de vista arquitetônico, cultural e simbólico, como antigos casarões e templos religiosos;

II – conjuntos urbanos compostos por vias, praças e vegetação, dotados de identidade e memória, que constituem documentos representativos do processo de urbanização de determinada época;

III - porções do território e logradouros com características ambientais, naturais e antrópicas, singulares do ponto de vista da paisagem urbana, tais como parques, jardins, praças, monumentos, pontes, passeios; ou

IV – espaços públicos e estruturas que dão suporte ao patrimônio imaterial e/ou a usos de valor socialmente atribuído, tais como centros culturais, teatros, conservatórios, residências artísticas e assemelhadas.

Parágrafo único. Os imóveis ou áreas tombadas ou protegidas por legislação Municipal, Estadual ou Federal enquadram-se como ZEPEC.

Art. 16. São objetivos da ZEPEC:

I – proteger e manter a identidade e memória do Município e de seus habitantes;

II – dinamizar a vida cultural, social, urbana, turística e econômica da cidade;

III – identificar os imóveis, espaços e lugares dotados de identidade cultural e

LIVRO DE LEIS

religiosa, bem como promover e incentivar a preservação, conservação, restauração e valorização do patrimônio cultural no âmbito do Município;

IV – estimular o uso público do patrimônio cultural;

V – documentar e proteger o patrimônio imaterial; e

VI – possibilitar o desenvolvimento ordenado e sustentável da cidade de maneira compatível com a preservação do patrimônio cultural.

Art. 17. As ZEPEC deverão ser identificadas e instituídas por meio dos seguintes instrumentos existentes e os a serem criados:

I - tombamento;

II - inventário do patrimônio cultural;

III - registro das Áreas de Proteção Cultural e da Paisagem;

IV - registro do patrimônio imaterial;

V – Área Especial de Interesse Histórico.

Art. 18. Nas ZEPEC ficam estabelecidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I - mínimo igual a 0,05 (cinco centésimos);

II - básico igual a 1,0 (um);

III - máximo igual a 1,0 (um).

SUBSEÇÃO II

DAS ZONAS ESPECIAIS DE PATRIMÔNIO AMBIENTAL – ZEPAM

Art. 19. As Zonas Especiais de Patrimônio Ambiental - ZEPAM - são

LIVRO DE LEIS

porções do território do Município destinadas à preservação e proteção do patrimônio ambiental, que tem como principais atributos remanescentes de Mata Atlântica e outras formações de vegetação nativa, arborização de relevância ambiental, vegetação significativa, alto índice de permeabilidade e existência de nascentes, entre outros que prestam relevantes serviços ambientais, entre os quais a conservação da biodiversidade, controle de processos erosivos e de inundação, produção de água e regulação microclimática.

Parágrafo único. As Áreas Verdes Públicas, sobretudo aquelas correspondentes aos parques de lazer e recreação, serão demarcadas Zonas Especiais de Patrimônio Ambiental – ZEPAM.

Art. 20. Nas áreas demarcadas como ZEPAM poderá ser aplicado o instrumento da transferência do direito de construir, que também poderá ser utilizada nos casos de doação ou de desapropriação amigável.

CAPÍTULO IV

DO ZONEAMENTO DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

Art. 21. O zoneamento visa garantir a melhor distribuição dos diferentes usos e ocupações do solo, em diferentes densidades dentro da zona urbana do Município de Lorena, a partir dos seguintes objetivos:

I - controlar o parcelamento, os usos, a volumetria e o adensamento construtivo de modo a compatibilizá-los aos objetivos da política de desenvolvimento urbano estabelecidos nesta lei.

II - garantir a diversidade de usos, provendo fácil acesso da população às suas necessidades de trabalho, consumo, serviços, lazer e recreação;

III - aumentar a segurança a partir da presença de diversos usos de

LIVRO DE LEIS

vizinhança;

IV - evitar a proximidade de usos incompatíveis e incômodos;

V - promover condições adequadas de conforto ambiental; e

VI - garantir acessibilidade plena, em todas suas escalas, às edificações e espaços de uso público e coletivo.

Art. 22. O Executivo deverá promover a revisão da Lei Municipal nº 1.963, de 24 de fevereiro de 1992 (Lei municipal de uso e ocupação do solo urbano), de modo a adequá-la às reais necessidades e condição da cidade, contemplando, inclusive, em um único diploma, a disciplina urbanística do parcelamento do solo urbano, atualmente inserida na Lei Municipal nº 1.964, de 24 de fevereiro de 1992 (Código de Obras).

§ 1º A revisão de que trata o “caput” do artigo deverá ser feita por meio de amplo processo democrático, com a participação dos diversos segmentos da sociedade, sob o controle social do Conselho Municipal da Política de Desenvolvimento Urbano (Conselho da Cidade) criado nesta Lei.

§ 2º O processo de revisão ora mencionado dará origem à Lei Municipal de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano, que deverá estar de acordo com as diretrizes e objetivos estabelecidos neste Plano Diretor.

§ 3º O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação deste Plano Diretor, para efetivar o estabelecido no “caput” deste artigo

Art. 23. São diretrizes para revisão da legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo urbano:

I - estimular a implantação harmoniosa ao uso residencial de atividades de comércio e serviços nas regiões onde a densidade populacional é elevada e há baixa oferta de emprego;

LIVRO DE LEIS

II - evitar, prevenir e mitigar conflitos entre os usos impactantes e sua vizinhança, principalmente, os impactos causados por empreendimentos ou atividades classificados como polos geradores de tráfego;

III - estimular a reabilitação do patrimônio arquitetônico, especialmente na área central, criando regras e parâmetros que facilitem a adequação das edificações para novos usos;

IV - considerar a compatibilidade das normas urbanísticas com o plano de manejo da unidade de conservação federal localizada no município (FLONA de Lorena), inclusive normas relativas à zona de amortecimento dessa unidade;

V - evitar disciplinar de forma desigual o uso e a ocupação do solo de áreas com as mesmas características ao longo de avenidas que atravessam os limites de unidades territoriais de planejamento, ou determinam os limites entre elas;

VI - prever, para garantir a fluidez do tráfego nas vias do sistema viário estrutural, restrições e condicionantes a implantação de empreendimentos nos lotes lindeiros a estas vias;

VII - criar formas efetivas para preservação e proteção das áreas verdes significativas;

VIII - criar normas para destinação de área pública quando a reunificação de lotes for utilizada para a implantação de empreendimentos de grande porte.

Art. 24. O processo de revisão da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano, nos termos do artigo anterior, deverá considerar a possibilidade de manter o atual zoneamento por vias, que poderá ser utilizado em conjunto, como complemento, ao zoneamento por porções do território urbano.

§ 1º Quando da revisão da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano, as regras e critérios para zoneamento de vias deverá, obrigatoriamente, atender à nova hierarquia viária estabelecida nesse Plano Diretor (MAPA 04).

LIVRO DE LEIS

§ 2º O zoneamento por porções do território urbano deverá respeitar, sempre que couber, aos perímetros estabelecidos para as Unidades Territoriais de Planejamento (MAPA 02).

Art. 25. A Lei Municipal de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano, que revisará a Lei Municipal nº 1.963/1992, deverá conter, para cada zona em que se divida o território urbano:

I – classificação das atividades urbanas, estabelecendo para cada zona os usos esperados, os usos especiais e os usos proibidos;

II – índices urbanísticos para os lotes, estabelecendo parâmetros para taxa máxima de ocupação do solo, taxa de permeabilidade mínima do solo, recuos em relação aos lotes lindeiros e ao alinhamento com a via pública, entre outros;

III – índices urbanísticos de parcelamento do solo urbano, englobando dimensões mínimas e máximas de lotes e quadras;

IV – diretrizes para articulação do parcelamento do solo com o desenho urbano;

V – índices urbanísticos para desdobro e reunificação de lotes, englobando dimensões mínimas e máximas do lote resultante e previsão das condições para destinação de áreas públicas;

VI – índice mínimo de cobertura vegetal e de sistema de lazer;

VII – densidades construtivas e demográficas;

VIII – condições para funcionamento de atividades incômodas e compatíveis com o uso residencial;

SUBSEÇÃO I
DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 26. O parcelamento do solo para fins urbanos no município de Lorena é regido pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e pela legislação estadual e municipal que a complementam, devendo os agentes públicos e privados atender a todos os requisitos urbanísticos e ambientais, critérios e procedimentos nela previstos ou em lei federal que venha alterá-la ou substituí-la.

Art. 27. O parcelamento do solo para fins urbanos será admitido apenas no perímetro urbano definido por lei municipal, desde que a área possua acesso viário pavimentado que a interligue com o sistema de vias públicas, sem prejuízo ao conjunto de requisitos urbanísticos e ambientais previstos na legislação vigente.

Art. 28. O parcelamento do solo para fins urbanos será feito apenas mediante Loteamento e Desmembramento. Uma vez constituído o lote, ele poderá ser desdobrado (fracionado), desde que atenda os índices urbanísticos para a zona em que se situe, incluindo as dimensões mínimas.

§ 1º Considera-se Loteamento, a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

§ 2º Considera-se Desmembramento, a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

Art. 29. Somente serão permitidos desmembramentos em áreas que possuam infraestrutura básica já implantada e vias adjacentes à gleba e aos lotes que serão criados.

LIVRO DE LEIS

Art. 30. O Poder Executivo poderá exigir doação de lotes, destinados à construção de equipamentos urbanos ou comunitários, sempre que o resultado do desmembramento for, no mínimo, de quatro lotes; além da realização de obras relativas a guias, sarjetas, calçadas e arborização, garantindo o mínimo de urbanização no local.

Art. 31. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias (federais e estaduais), estradas municipais, ferrovias, linhas de transmissão de energia, será obrigatório a reserva de uma faixa não edificável ("non aedificandis") de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Art. 32. Os projetos de loteamento deverão prever, obrigatoriamente, vias marginais e imediatamente contíguas às:

I) faixas não-edificáveis de que trata o artigo anterior;

II) Áreas de Preservação Permanente (APP) de cursos d'água.

Art. 33. Os projetos de parcelamento do solo para fins urbanos propostos para serem implantados na zona de amortecimento da Floresta Nacional de Lorena (ICMBio-FLONA) a ser delimitada por lei federal deverão observar as regras específicas estabelecidas no plano de manejo da Unidade de Conservação, quando houver.

Art. 34. A aprovação e o projeto de parcelamento do solo somente poderão ser feitos por profissionais habilitados devidamente credenciados em seus respectivos conselhos. O projeto de parcelamento, para ser apreciado pelo Poder Executivo, dependerá da apresentação da competente ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e/ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica.

Art. 35. A implantação e execução das obras de infraestrutura urbana são de responsabilidade do proprietário ou do empreendedor do loteamento, bem como a apresentação dos projetos das respectivas obras, que deverão ser assinados pelo proprietário do loteamento e o responsável técnico pelos projetos e execução das obras, juntamente com as respectivas ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica) e/ou RRT's (Registro de Responsabilidade Técnica).

LIVRO DE LEIS

Art. 36. A autoridade licenciadora deverá manter informações completas, disponíveis e atualizadas sobre:

I – o Plano Diretor e a legislação municipal de interesse urbanístico e ambiental;

II – as vias urbanas ou rurais, existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário do Município;

III – a localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou projetados; e

IV – outras informações técnicas necessárias ao projeto de parcelamento

Parágrafo Único. As informações de que tratam os incisos II e III do “caput” deste artigo deverão, preferencialmente, conter coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 37. Os instrumentos de política urbana serão utilizados para a efetivação dos princípios e objetivos deste Plano Diretor.

Parágrafo único. As intervenções no território municipal poderão conjugar a utilização de dois ou mais instrumentos de política urbana.

Art. 38. Os instrumentos previstos neste Capítulo devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, estando a efetiva aplicação deles condicionada à ativação do Conselho

LIVRO DE LEIS

Municipal de Desenvolvimento Urbano (Conselho da Cidade) a ser criado por este Plano Diretor.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O Executivo, mediante lei específica baseada neste Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 40. O dispositivo a que se refere o artigo anterior poderá ser aplicado em imóveis urbanos, seja lote ou gleba, situados nas seguintes partes do território:

- I - nas vias arteriais e área a serem reestruturadas, que servirão como eixos viários indutores do desenvolvimento, assim como em suas áreas de abrangência, destacadas no MAPA 06;
- II - nas áreas destacadas no MAPA 3 como Áreas Prioritárias para Urbanização.

Art. 41. São considerados imóveis não edificados os lotes e glebas com área igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), com coeficiente de aproveitamento utilizado igual a 0 (zero).

Parágrafo único. A tipificação estabelecida no "caput" se estende aos lotes com metragem inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), quando:

- a) originários de desmembramentos aprovados após a publicação desta lei; ou que,

LIVRO DE LEIS

b) somados a outros contíguos do mesmo proprietário perfaçam área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 42. São considerados imóveis subutilizados os lotes e glebas com área igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) que apresentem coeficiente de aproveitamento inferior ao mínimo definido para zona em que se situe.

Art. 43. Ficam excluídos das categorias de não edificados ou subutilizados os imóveis que:

I - abriguem atividades que não necessitem de edificação para suas finalidades, com exceção de estacionamentos;

II - cumpram função ambiental relevante; ou

III - sejam tombados, ou que tenham processo de tombamento aberto pelo órgão competente de qualquer ente federativo, ou ainda cujo potencial construtivo tenha sido transferido.

Art. 44. São considerados imóveis não utilizados aqueles com coeficiente de aproveitamento utilizado igual ou superior ao coeficiente de aproveitamento mínimo definido para a zona em que se situe e que tenham, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua área construída desocupada por mais 2 (dois) anos ininterruptos.

Parágrafo único - A ociosidade dos imóveis poderá ser comprovada, por meio de consulta às concessionárias, pela não utilização ou pela interrupção do fornecimento de serviços essenciais como água e energia.

SUBSEÇÃO II DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 45. Os imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados são sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

LIVRO DE LEIS

§ 1º Os proprietários dos imóveis não parcelados, não edificados ou subutilizados deverão ser notificados pelo Poder Executivo e terão prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação para protocolar, junto ao órgão competente, pedido de aprovação e execução de projeto de parcelamento ou edificação desses imóveis, conforme o caso.

§ 2º Os proprietários dos imóveis notificados nos termos do parágrafo anterior deverão iniciar a execução do parcelamento ou edificação desses imóveis no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da expedição do alvará de execução do projeto, cabendo aos proprietários comunicar a Administração Pública.

§ 3º Os proprietários dos imóveis não utilizados deverão ser notificados pelo Poder Executivo e terão prazo máximo de 1 (um) ano, a contar do recebimento da notificação, para ocupá-los, cabendo aos proprietários comunicar a Administração Pública.

§ 4º Caso o proprietário alegue, como impossibilidade jurídica, a inviabilidade de ocupação do imóvel não utilizado em razão de normas edilícias, o Poder Executivo poderá conceder prazo de 1 (um) ano, a partir da notificação, exclusivamente para promover a regularização da edificação se possível, nos termos da legislação vigente, ou a sua demolição, fluindo a partir de então prazo igual para apresentação de projeto de nova edificação ou documentação relativa à regularização do imóvel.

§ 5º O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início das obras previstas no § 2º para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel, ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

§ 6º A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista nos §§ 1º e 3º, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

LIVRO DE LEIS

Art. 46. A notificação do proprietário pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento das obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 1º A notificação referida no “caput” deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis pelo Poder Executivo municipal.

§ 2º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá ao Poder Executivo municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 1º.

SUBSEÇÃO III

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 47. Em caso de descumprimento das condições, prazos e etapas previstos na forma da Subseção anterior, o Município procederá a aplicação de alíquotas progressivas de IPTU majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até atingir a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

LIVRO DE LEIS

§ 1º A alíquota a ser aplicada a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º Será adotada a alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 3º Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou até que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 5º Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 6º Observadas às alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Lorena.

§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta Lei no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO IV DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 48. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que os proprietários dos imóveis tenham cumprido a obrigação de parcelar,

LIVRO DE LEIS

edificar ou utilizar, conforme o caso, o Município poderá proceder a desapropriação desses imóveis com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação do Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 2º O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde ele se localiza, após a notificação de que trata a Subseção II desta Seção, não se computando as expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, o Poder Executivo deverá proceder a desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município, poderá aliená-lo a terceiros.

§ 5º Findo o prazo do artigo anterior, o Poder Executivo deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.

§ 6º Adjudicada à propriedade do imóvel ao Município, esta deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor, ou iniciar o procedimento licitatório para sua alienação ou concessão a terceiros, nos termos do art. 8º do Estatuto da Cidade.

§ 7º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

LIVRO DE LEIS

§ 8º Ficam mantidas para o adquirente ou concessionário do imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

§ 9º Nos casos de alienação de imóvel previstos nos §§ 4º e 6º deste artigo, os recursos auferidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, a ser criado pelo presente Plano Diretor.

SUBSEÇÃO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. O Poder Executivo deverá no prazo máximo de 2 (dois) anos elaborar lei específica que regulamente a aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade urbana nos imóveis incluídos neste Plano Diretor.

Parágrafo primeiro. A lei de que trata o “caput” deste artigo deverá estabelecer as formas de disponibilizar ao público a listagem dos imóveis cujos proprietários foram notificados em virtude do descumprimento da função social da propriedade.

SEÇÃO III DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 50. O Poder Executivo poderá facultar aos proprietários de imóveis que estejam sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória nos termos desta Lei, a requerimento destes, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades

LIVRO DE LEIS

imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, com valor correspondente ao valor do imóvel antes da execução das referidas obras.

§ 2º O Poder Executivo poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber nos termos deste artigo, diretamente ou por outra modalidade admitida em lei.

§ 3º O valor de referência a ser considerado para a realização do pagamento mencionado no *caput* do presente artigo deverá:

I – refletir o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde se localiza o imóvel transferido para a realização do consórcio imobiliário;

II – não computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios, bem como eventuais custos para a recuperação da área em razão da existência de passivos ambientais.

§ 4º O Poder Executivo deverá proceder ao aproveitamento adequado das unidades imobiliárias que lhe cabem, resultantes do consorcio imobiliário, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º A proposta de consórcio imobiliário não suspende os prazos estipulados nas sanções sucessivas do instrumento de indução da função social da propriedade.

SEÇÃO IV DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 51. O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao lote ou terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida à legislação urbanística.

LIVRO DE LEIS

Parágrafo único. O instrumento da concessão do direito de superfície entre particulares será disciplinado nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 52. O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, ou ceder, mediante contrapartida de interesse público, nos termos da legislação em vigor, o direito de superfície de bens imóveis para viabilizar ações e objetivos previstos nesta Lei.

SEÇÃO V
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 53. O Poder Executivo poderá exercer o direito de preempção, que lhe confere, nos termos da legislação federal, preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, sempre que necessitar de áreas para cumprir os objetivos e implantar as ações prioritárias prescritas neste Plano Diretor.

§ 1^º Lei municipal, baseada neste Plano Diretor, delimitará os imóveis ou áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2^º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1^º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 54. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II - regularização fundiária;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

LIVRO DE LEIS

- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer ou áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; ou
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 73 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo

Art. 55. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar onerosamente o imóvel ao órgão competente do Poder Executivo, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no “caput” será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Poder Executivo fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do “caput” e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º A manifestação de interesse do Poder Executivo na aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada conterà a destinação futura do bem a ser adquirido, vinculada ao cumprimento dos objetivos e ações prioritárias deste Plano Diretor.

§ 4º Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do Poder Executivo, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação onerosa do imóvel ao proponente interessado, nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo ao que preconiza o § 2º do art. 77 desta Lei.

LIVRO DE LEIS

§ 5º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua assinatura, cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel, sob pena de pagamento de multa diária em valor a ser regulamentado por lei municipal.

§ 6º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 7º Ocorrida a hipótese prevista no § 6º, o Poder Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§ 8º O Município poderá prever outras sanções pelo descumprimento das normas relativas ao direito de preempção, na forma de lei municipal específica.

SEÇÃO VI

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 56. O Poder Executivo poderá outorgar onerosamente o direito de construir correspondente ao potencial construtivo adicional mediante contrapartida financeira a ser prestada pelos beneficiários, nos termos dos arts. 28 a 31 do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O potencial construtivo adicional é bem jurídico dominical, de titularidade do Poder Executivo, com funções urbanísticas e socioambientais.

§ 2º Os recursos auferidos com as contrapartidas financeiras oriundas da outorga onerosa de potencial construtivo adicional serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e só poderão ser aplicados nas finalidades previstas no art. 74 desta Lei.

LIVRO DE LEIS

Art. 57. O presente Plano Diretor fixa coeficiente de aproveitamento (CA) básico diferenciado para vias específicas dentro da zona urbana e define os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento nessas mesmas vias, a serem adquiridos mediante contrapartida do beneficiário, da seguinte forma:

- a) Vias Estruturais: CA básico igual a 2,0 (dois) e CA máximo igual a 4,0 (quatro);
- b) Vias Coletoras: CA básico igual a 1,0 (um) e CA máximo igual a 2,0 (dois);
- c) Vias Locais: Ca básico igual a 1,0 (um) e CA máximo igual a 1,0 (um).

§ 1º Os coeficientes de aproveitamento básico e máximo descritos nos itens deste artigo só entrarão em vigor a partir da aprovação de lei específica que regulamente o instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir, a ser elaborada de forma conjunta com o Conselho da Cidade.

§ 2º O Executivo Municipal, ouvido o Conselho da Cidade, quando dá elaboração da lei referida no parágrafo anterior, poderá modificar e/ou estabelecer, a partir de novos critérios, os índices, básico e máximo, do coeficiente de aproveitamento.

§ 3º Até a aprovação da referida lei, nos termos deste artigo, fica vigente o coeficiente de aproveitamento estabelecido na lei de uso e ocupação do solo urbano (Lei nº 1963/1992 e alterações).

Art. 58. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga; e
- III – a contrapartida do beneficiário.

LIVRO DE LEIS

Art. 59. A regulamentação do instrumento será feita por lei municipal, concomitante à criação de uma Comissão de Valores Imobiliários que, dentre outras atribuições, será responsável pela elaboração e atualização anual do Cadastro de Valor da Terra para fins de Outorga Onerosa.

SEÇÃO VII

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 60. Lei municipal específica, baseada neste Plano Diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

Parágrafo único. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de promover em uma área previamente delimitada transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 61. As intervenções urbanísticas decorrentes das Operações Urbanas Consorciadas têm por finalidade:

- I - completar a ocupação de áreas subutilizadas;
- II - implantar equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- III - ampliar e melhorar o sistema de transporte e sistema viário estrutural;
- IV - promover a recuperação ambiental de áreas contaminadas;
- V - implantar equipamentos comunitários e espaços livres de uso público;
- VI - promover empreendimentos vinculados à Habitação de Interesse Social;
- VII - urbanizar e regularizar assentamentos precários;
- VIII - proteger, recuperar e valorizar o patrimônio ambiental, histórico e cultural; e

LIVRO DE LEIS

IX – gerar oportunidades de emprego e renda, a partir da promoção do desenvolvimento econômico.

Art. 62. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, mediante contrapartida, regulamentado por lei específica, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente; ou

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 63. O plano de operação urbana consorciada, regulamentado por lei específica, deve atender aos objetivos e as diretrizes estabelecidos no presente Plano Diretor e conterá, no mínimo:

I – delimitação do perímetro de abrangência da Operação Urbana Consorciada;

II – plano urbanístico;

III – finalidades da operação;

IV – programa básico de ocupação da área e de intervenções urbanas, articulados com as finalidades da Operação Urbana Consorciada e com o seu plano urbanístico;

V – programa de atendimento econômico, social e habitacional para a população diretamente afetada pela operação;

VI – estudo prévio de impacto de vizinhança e estudo prévio de impacto ambiental, quando couber.

LIVRO DE LEIS

VII - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios recebidos;

VIII - forma de controle social da operação urbana consorciada, compartilhado com representação da sociedade civil, a partir da criação de um conselho gestor paritário;

IX - previsão de áreas para a produção de habitação de interesse social dentro de seu perímetro;

X - regulamentação de condições específicas de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsória de acordo com o previsto nesta lei;

XI - mecanismos de garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

XII - fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras e correntes dos benefícios urbanísticos concedidos; e

XIII - regras de transição do regime jurídico da operação urbana consorciada para o regime jurídico ordinário de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, aplicáveis ao final de cada Operação Urbana Consorciada.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VII deste artigo serão aplicados exclusivamente no perímetro demarcado no plano da operação urbana consorciada, de acordo com esta Lei.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o “caput”, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 64. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial

LIVRO DE LEIS

adicional de construção (CEPAC), que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção (CEPAC) serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação urbana consorciada.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional e construção (CEPAC) será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

§ 3º A lei a que se refere o "caput" deverá estabelecer:

I - a quantidade de Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção (CEPAC) a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a Operação Urbana Consorciada;

II - o valor mínimo do CEPAC;

III - as formas de cálculo das contrapartidas; e

IV - as formas de conversão e equivalência dos CEPAC em metros quadrados de potencial construtivo adicional.

§ 4º O Poder Executivo editará norma geral regulamentando as operações relativas aos CEPAC.

Art. 65. As disposições dos arts. 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) aplicam-se às operações urbanas consorciadas interfederativas, que poderão envolver outros municípios da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte (RM Vale), desde que aprovadas por lei estadual específica.

LIVRO DE LEIS

SEÇÃO VIII

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 66. A transferência do direito de construir correspondente ao potencial construtivo passível de ser utilizado em outro local, prevista nos termos do art. 35 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 1º Lei municipal, baseada no presente Plano Diretor, estabelecerá condições para que o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, exerça em outro local, ou aliene, mediante escritura pública, o direito de construir.

§ 2º A lei municipal a que o parágrafo anterior se refere, conterà, no mínimo, o estabelecimento de equações para o cálculo do potencial construtivo passível de transferência, os critérios de aplicação, os fatores de incentivo e os perímetros de aplicação do referido instrumento.

Art. 67. Fica autorizada a transferência do potencial construtivo de imóveis urbanos privados ou públicos, para fins de viabilizar:

- I - a execução de melhoramentos viários;
- II - a implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- III - a preservação de áreas de propriedade particular, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- IV - programas de regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda; ou
- V - programas de provisão de Habitação de Interesse Social.

§ 1º O Poder Executivo poderá receber imóveis para o atendimento às finalidades previstas neste artigo, oferecendo como contrapartida ao proprietário a possibilidade de transferência do potencial construtivo do bem doado, nas condições previstas nesta Lei.

LIVRO DE LEIS

§ 2º Nos casos em que a doação for proposta pelo proprietário para uma das finalidades descritas nos incisos do “caput”, deverá ser avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse público no recebimento da área.

§ 3º O controle da transferência de potencial construtivo será realizado pela Secretaria Municipal responsável pelo Planejamento Urbano, que expedirá, mediante requerimento, Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência e Certidão de Transferência de Potencial Construtivo.

§ 4º Será possível a expedição de sucessivas Certidões de Transferência de Potencial Construtivo derivadas de uma mesma Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência.

Art. 68. São passíveis de receber o potencial construtivo transferido, até o limite do potencial construtivo máximo estabelecido por este Plano Diretor, os imóveis localizados em áreas onde o coeficiente de aproveitamento máximo for maior que 1,0 (um).

SEÇÃO IX

DO ESTUDO PRÉVIO E RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 69. Lei municipal, baseada no presente Plano Diretor, definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças, alvarás ou autorizações de construção, ampliação, instalação, modificação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

§ 1º A lei municipal mencionada no “caput” deverá detalhar os objetivos do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança, assim como definir os parâmetros, procedimentos, prazos, competência, conteúdos e formas de

LIVRO DE LEIS

gestão participativa e democrática a serem adotadas na sua elaboração, análise, avaliação e execução.

§ 2º Sem prejuízo à listagem de empreendimentos e atividades sujeitos à Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança que a lei mencionada no “caput” estabelecerá, o Poder Executivo deve exigir o EIV/RIV de todo empreendimento em que a população do entorno se manifestar contrária à sua construção, ampliação, instalação, modificação ou funcionamento.

Art. 70. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) visa evitar a instalação de empreendimentos que possam ser potencialmente incômodos à vizinhança imediata e à cidade como um todo, tendo por objetivo, no mínimo:

I - definir tanto as medidas mitigadoras e compensatórias em relação aos impactos negativos quanto às medidas intensificadoras em relação aos impactos positivos de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas;

II - democratizar o processo de licenciamento urbano e ambiental;

III - orientar a realização de adaptações aos projetos objetos de licenciamento urbano e ambiental, de forma a adequá-los às características urbanísticas, ambientais, culturais e socioeconômicas locais;

IV - assegurar a utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais, culturais, urbanos e humanos;

V - subsidiar processos de tomadas de decisão relativos ao licenciamento urbano e ambiental;

VI - contribuir para a garantia de boas condições de saúde e segurança da população; e

VII - evitar mudanças irreversíveis e danos graves ao meio ambiente, às atividades culturais e ao espaço urbano.

Art. 71. O estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) serão executados de forma a contemplar os efeitos

LIVRO DE LEIS

positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente, usuária e circulante na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional e seus efeitos sobre infraestrutura urbana instalada;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização e desvalorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por melhorias e complementações no sistema viário e de transporte;

VI – ventilação, iluminação e clima do entorno;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - poluição ambiental e sonora;

IX – estrutura socioeconômica do entorno; e

X – vegetação e arborização urbana.

§ 1º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

§ 2º O EIV/RIV deverá ser objeto de audiência pública promovida pelo Poder Executivo, previamente à decisão final sobre o licenciamento urbano e ambiental.

LIVRO DE LEIS

Art. 72. O Poder Executivo Municipal deverá exigir do empreendedor que faça as mudanças necessárias no projeto de modo a minimizar ou neutralizar os impactos negativos e intensificar os aspectos positivos do estabelecimento dessas atividades no meio urbano do local.

Parágrafo único. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura, em conjunto com o Poder Público, de Termo de Compromisso que deverá, posteriormente, ser registrado no Serviço Registral pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, executando-os concomitantemente ao empreendimento.

Art. 73. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental e deverá ser feita, obrigatoriamente, por profissional habilitado na área de planejamento urbano devidamente registrado em seu respectivo Conselho

Art. 74. Exigir-se-á Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para todos os projetos de parcelamento do solo urbano que resultem na criação de mais de 100 lotes, conforme definido em capítulo próprio, como pré-requisito para sua aprovação.

SEÇÃO X

DA ARRECAÇÃO DE BENS ABANDONADOS

Art. 75. O imóvel que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e após três anos ser incorporado à propriedade do Município, conforme estabelece o art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º Poderá haver arrecadação pelo Município de imóvel abandonado quando

LIVRO DE LEIS

ocorrerem as seguintes circunstâncias:

I - o imóvel encontrar-se vago, sem utilização e sem responsável pela sua manutenção, integridade, limpeza e segurança;

II - o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;

III - não estiver na posse de outrem; e

IV - cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento dos tributos municipais incidentes sobre a propriedade imóvel.

§ 2º O Poder Executivo deverá adotar as providências cabíveis à incorporação definitiva do bem abandonado ao patrimônio público, nos termos estabelecidos pelo regulamento, cabendo ao Poder Executivo:

I - tomar as medidas administrativas necessárias para a arrecadação dos bens abandonados, observando-se desde o início o direito ao contraditório e à ampla defesa;

II - adotar as medidas judiciais cabíveis para regularização do imóvel arrecadado junto ao Serviço Registral Imobiliário, bem como para sua destinação as finalidades previstas nesta lei.

Art. 76. O imóvel que passar à propriedade do Município, em razão de abandono, poderá ser empregado diretamente pela Administração para programas de habitações de interesse social, de regularização fundiária, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer ou áreas verdes ou de quaisquer outras finalidades urbanísticas.

Parágrafo único. Não sendo possível a destinação indicada no artigo anterior em razão das características do imóvel ou por inviabilidade econômica e financeira, o bem deverá ser alienado e o valor arrecadado será destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, em sua conta segregada para Habitação de Interesse Social, destinado à aquisição de terrenos e glebas.

Art. 77. O procedimento para arrecadação terá início de ofício ou mediante denúncia, que informará a localização do imóvel em cujos atos de posse tenham cessado.

LIVRO DE LEIS

Parágrafo único. Para dar seguimento ao procedimento de arrecadação, o Poder Executivo deverá:

- I** - abrir processo administrativo que deverá conter os seguintes documentos:
 - a)** requerimento ou denúncia que motivou a diligência;
 - b)** certidão imobiliária atualizada;
 - c)** certidão positiva de existência de ônus fiscais municipais;
 - d)** outras provas do estado de abandono do imóvel, quando houver;
 - e)** cópias de, ao menos, 3 (três) notificações para o adequado aproveitamento do imóvel encaminhadas ao seu endereço ou àquele constante da matrícula ou transcrição imobiliária;
- II** - realizar atos de diligência, mediante elaboração de relatório circunstanciado contendo a descrição das condições do imóvel;
- III** - confirmar a situação de abandono, com a lavratura do respectivo Auto de Infração e a instrução de processo administrativo.

SEÇÃO XI

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 78. O Poder Executivo ou os demais legitimados na forma da lei, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) e na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e alterações posteriores, deverá promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais precários e loteamentos irregulares, ocupados por população de baixa renda, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios:

- I** - Zonas Especiais de Interesse Social;
- II** - a concessão do direito real de uso;
- III** - a concessão de uso especial para fins de moradia;

LIVRO DE LEIS

IV - a cessão de posse;

V - a usucapião especial de imóvel urbano, individual ou coletivo; ou

VI - a assistência técnica, jurídica e social gratuita.

SUBSEÇÃO I

DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 79. O Poder Executivo promoverá o plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas coletivamente por seus possuidores para fim de moradia, visando à melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

SUBSEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 80. O Poder Executivo deverá outorgar título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com art. 1º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

LIVRO DE LEIS

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 81. Nos imóveis de que trata o art. 103 desta Lei, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 82. É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, de que tratam os arts. 99 e 100 do presente Plano Diretor, em local diferente daquele que gerou esse direito, na hipótese de a ocupação acarretar risco insanável à vida ou à saúde dos ocupantes e nos casos da ocupação:

I - ser em área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;

II - ser em área destinada a projeto de urbanização;

LIVRO DE LEIS

III - ser em área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais; ou

IV - ser situada em via de comunicação.

Parágrafo único. Para atendimento do direito previsto no "caput", a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local, desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

Art. 83. Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

Art. 84. Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

Art. 85. É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de concessão de uso especial para fins de moradia.

Art. 86. A regularização fundiária em áreas ambientalmente protegidas deverá observar os dispositivos previstos em legislação pertinente.

Art. 87. Cabe ao Poder Executivo garantir assistência técnica, jurídica, urbanística e social gratuita à população, aos indivíduos, às entidades, aos grupos comunitários e aos movimentos na área de Habitação de Interesse Social e de Agricultura Familiar, buscando promover a inclusão da população de baixa renda à cidade, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos precários existentes, assim como à regularização fundiária e ambiental dos imóveis rurais.

LIVRO DE LEIS

TÍTULO IV DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

Art. 88. As políticas públicas setoriais abrangidas pelo presente Plano Diretor são de caráter urbano-ambiental e integram a Política de Desenvolvimento Urbano do Município na medida em que definem as ações que devem ser aplicadas pelo Executivo para cumprir os objetivos estratégicos deste Plano Diretor.

Parágrafo único. As políticas públicas setoriais de caráter urbano-ambiental tratados nesta lei são as que se relacionam direta ou indiretamente com questões de ordenamento territorial, a saber:

- I - Sistema Municipal de Infraestrutura Urbana;
- II - Sistema Municipal de Equipamentos Comunitários e Sociais;
- III - Sistema Municipal de Espaços Livres Urbanos;
- IV - Política Municipal de Meio Ambiente;
- V - Política Municipal de Saneamento Ambiental;
- VI - Política Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- VII - Política Municipal de Habitação de Interesse Social;
- VII - Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural;
- IX - Política Municipal de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA

LIVRO DE LEIS

Art. 89. O Sistema Municipal de Infraestrutura Urbana é composto pelos serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais e processos relativos ao abastecimento de gás natural; rede de fornecimento de energia elétrica e iluminação pública; rede de telecomunicação; rede de dados e fibra ótica e; outros serviços de infraestrutura de utilidade pública.

Art. 90. São objetivos do Sistema Municipal de Infraestrutura Urbana:

I - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;

II - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

III - contribuir para universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública por parte da população, assegurando o investimento em infraestrutura e garantindo a equidade na distribuição territorial dos serviços;

IV - promover a gestão integrada da infraestrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes, coordenando ações com concessionários e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas;

V - estabelecer mecanismos de gestão entre Município, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como destinação final de lixo, energia e telefonia, entre outros;

VI - coordenar o cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, iluminação pública, cabos e demais redes que utilizam o subsolo e o espaço aéreo, criando o Sistema de Informações Integrado de Infraestrutura Urbana, incluindo base cartográfica georreferenciada das redes de infraestrutura;

Art. 91. As ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema Municipal de Infraestrutura Urbana devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

LIVRO DE LEIS

I - garantia da preservação do solo e do lençol freático, realizando as obras e a manutenção necessárias para o devido isolamento das redes de serviços de infraestrutura;

II - instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos; e

III - obediência às normas de saúde pública e ambiental, com base no princípio da precaução, exigindo laudos técnicos, quanto aos seus efeitos na saúde humana e no meio ambiente, para a implantação e manutenção da infraestrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética.

CAPÍTULO II **DO SISTEMA MUNICIPAL DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS E** **SOCIAIS**

Art. 92. O Sistema Municipal de Equipamentos Comunitários e Sociais se configura como interface das questões de ordenamento territorial com a Política Municipal de Desenvolvimento Social, porquanto, é composto pelas redes de equipamentos comunitários voltados para a efetivação e universalização de direitos sociais, compreendidos como direito do cidadão e dever do Estado, a saber:

I - os equipamentos de educação;

II - os equipamentos de saúde;

III - os equipamentos de esportes e recreação;

IV - os equipamentos de lazer;

V - os equipamentos de cultura;

LIVRO DE LEIS

VI - os equipamentos de mobilidade; e

VII - os equipamentos de assistência social;

Art. 93. São objetivos do Sistema Municipal de Equipamentos Comunitários e Sociais:

I - a proteção integral à família e à pessoa, com prioridade de atendimento aos grupos sociais mais vulneráveis, em especial crianças, jovens, mulheres, idosos, negros, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua;

II - a redução das desigualdades socioterritoriais, suprimindo todos os bairros do Município, sobretudo aqueles que apresentam maior vulnerabilidade social, com os equipamentos necessários à satisfação das necessidades básicas de educação, saúde, esporte, recreação, lazer, cultura, mobilidade e assistência social de sua população;

III - a ampliação da acessibilidade à rede de equipamentos e aos sistemas de mobilidade urbana, incluindo pedestres e ciclovias;

IV - a garantia da segurança alimentar e do direito social à alimentação.

Art. 94. As ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema Municipal de Equipamentos Comunitários e Sociais devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I - priorizar o uso de terrenos públicos e equipamentos ociosos ou subutilizados como forma de potencializar o uso do espaço público já constituído;

II - buscar a melhor ocupação possível dos equipamentos existentes, a partir da reforma e ampliação das edificações públicas;

III - procurar o melhor aproveitamento possível dos terrenos a serem desapropriados ao longo dos eixos viários indutores do desenvolvimento urbano, situados em áreas com maior potencial construtivo, melhor localização e acessibilidade privilegiada;

LIVRO DE LEIS

IV – tentar a melhor integração possível entre equipamentos implantados na mesma quadra, a exemplo da integração realizada entre a Praça de Lazer, a Academia da Saúde e a unidade de Estratégia de Saúde da Família (ESF) na Vila Cristina;

V - incluir mais de um equipamento no mesmo terreno, de modo a compatibilizar diferentes demandas por equipamentos no território, favorecendo a integração entre políticas sociais, como por exemplo a construção de quadras poliesportivas em áreas pertencentes à escolas municipais, de modo que o uso do equipamento seja compartilhado com a população residente no entorno.

VI - priorizar a Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Socioterritorial.

Art. 95. São ações prioritárias no Sistema Municipal de Equipamentos Comunitários e Sociais:

I - ampliar a rede de Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e promover ações intersecretariais para a implementação de projetos e ações conjuntas;

II - expandir a rede de Creches Municipais de Educação Infantil (CMEI) e a rede de Escolas Municipais (EM), considerando a adoção de um modelo construtivo padrão a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal;

III - expandir a rede dos equipamentos de saúde para atendimento básico (Estratégia de Saúde da Família e Unidade Básica de Saúde);

IV – expandir a rede de Centro de Especialidades Odontológicas (CEO);

V – estudar a viabilidade da construção de Unidade de Saúde Coletiva, que reúna os serviços de Vigilância Sanitária (VISA), Vigilância Ambiental e Vigilância Epidemiológica;

VI - revitalizar os campos de futebol públicos e incentivar a revitalização dos campos de futebol de clubes esportivos sociais;

LIVRO DE LEIS

VII - expandir a rede de equipamentos esportivos, considerando a construção de Centros Esportivos em bairros estratégicos, a contemplar em seu programa arquitetônico, pelo menos, piscina semiolímpica, quadra poliesportiva coberta e quadra específica para prática de voleibol.

VIII - implantar nas praças públicas e demais logradouros com acentuado fluxo de pessoas conexão de internet sem fio aberta, com qualidade e estabilidade de sinal;

IX - expandir a rede de equipamentos culturais, considerando a construção de centros culturais descentralizados, a contemplar em seu programa arquitetônico, pelo menos, sala de projeção, espaço para exposições, anfiteatro, casa do artesão, oficina de teatro, oficina de pintura e biblioteca com sala de leitura.

X - viabilizar a implantação de equipamentos para a inclusão social da população em situação de rua, como restaurantes comunitários, consultórios itinerantes para tratamentos odontológicos, entre outros;

XI - implantar equipamentos destinados à população idosa;

XII - viabilizar as políticas de inclusão e acolhimento das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

XIII - promover ações de educação voltadas à segurança alimentar e nutricional, viabilizando iniciativas de hortas comunitárias e urbanas;

XII - fomentar feiras orgânicas no território municipal, em especial nos parques e praças, assim como ampliar os espaços para a comercialização de produtos orgânicos nas feiras livres e no Mercado Municipal de Lorena;

XIV - garantir a priorização de agricultores familiares orgânicos do Município nas compras institucionais da alimentação escolar e outros programas de compras públicas; e

XV - implantar de forma descentralizada postos da Guarda Civil Municipal.

LIVRO DE LEIS

Parágrafo único. A distribuição dos equipamentos comunitários deverá respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir de estudo de demanda, priorizando as áreas de urbanização precária e/ou incompleta, considerando atender, em médio prazo, a totalidade da população residente.

Art. 96. O Executivo Municipal deverá elaborar cadastro sistematizado dos terrenos, lotes e prédios públicos, contendo documentos e dados atualizados sobre essas áreas, o que inclui a localização e situação atual de utilização das mesmas, com vistas a promover a regularização e a adequada destinação à suas finalidades.

Art. 97. A Prefeitura deverá elaborar ou, se for o caso, revisar os planos setoriais de educação, saúde, esportes, assistência social, cultura e turismo, por meio de processo participativo com representantes da sociedade civil organizada e de outros órgãos governamentais, devendo os mesmos se basear nas diretrizes das suas respectivas políticas, debatidos em Conferências Municipais e aprovados nos Conselhos Setoriais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ESPAÇOS LIVRES URBANOS

Art. 98. O Sistema Municipal de Espaços Livres Urbanos é constituído pelo conjunto de espaços não ocupados por edificações e ao ar livre, públicos ou privados, necessários para a manutenção da qualidade ambiental e para o atendimento de funcionalidades ecológicas, paisagísticas, produtivas, urbanísticas, de lazer e de práticas de sociabilidade.

Parágrafo único. Sendo considerado o interesse público, é dever do Poder Executivo organizar esse conjunto a partir de estratégias de preservação, proteção, recuperação, ampliação, qualificação e conservação.

Art. 99. São consideradas integrantes do Sistema Municipal de Espaços Livres Urbanos as seguintes áreas públicas:

LIVRO DE LEIS

a) Unidades de Conservação de Proteção Integral (federal, estadual ou municipal), estabelecida ou a ser criada, que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC);

b) parques urbanos;

c) espaços livres e áreas verdes de logradouros públicos, incluindo praças, vias, vielas, ciclovias, escadarias;

d) espaços livres e áreas verdes de instituições públicas de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação e segurança;

e) espaços livres e áreas verdes originárias de parcelamento do solo urbano; e

f) Áreas de Preservação Permanente inseridas em imóveis de propriedade pública; e

Art. 100. São consideradas integrantes do Sistema Municipal de Espaços Livres Urbanos as seguintes áreas particulares:

a) Áreas de Preservação Permanente inseridas em imóveis privados;

c) espaços livres e permeáveis de instituições privadas de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação, segurança;

d) áreas verdes com vegetação nativa em estágio avançado em imóveis residenciais e não residenciais;

e) clubes de campo;

f) clubes esportivos sociais;

g) chácaras de recreio.

Art. 101. São diretrizes do Sistema Municipal de Espaços Livres Urbanos:

I - ampliar a oferta de áreas verdes públicas;

II - recuperar os espaços livres e as áreas verdes degradadas, incluindo solos e cobertura vegetal;

LIVRO DE LEIS

III - recuperar Áreas de Preservação Permanente (APP);

IV - implantar ações de recuperação ambiental e de ampliação de áreas permeáveis e vegetadas nas áreas de fundos de vale e em cabeceiras de drenagem e planícies aluviais;

V - promover interligações entre os espaços livres e áreas verdes de importância ambiental, integrando-os através de caminhos verdes e arborização urbana;

VI - compatibilizar os usos das áreas verdes com a conservação ambiental;

VII - estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de espaços livres e áreas verdes;

VIII - implementar instrumentos de incentivo à conservação de espaços livres e áreas verdes particulares previstos no Estatuto da Cidade, como a Transferência do Direito de Construir;

IX - utilizar as áreas remanescentes de desapropriação para ampliação de espaços livres e áreas verdes públicas, quando não for viável seu aproveitamento para projetos de interesse social;

X - condicionar o parcelamento e utilização de glebas com maciços arbóreos significativos a averbação prévia da área que os contem, podendo esta ser doada para a implantação de área verde pública ou gravada como Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), quando seu valor biológico assim o justificar;

XI - apoiar e incentivar o cultivo de hortas urbanas nos espaços livres;

Art. 102. São objetivos do Sistema Municipal de Espaços Livres Urbanos:

I - proteção e conservação da biodiversidade;

II - proteção e recuperação dos remanescentes florestais;

III - qualificação das áreas verdes públicas;

LIVRO DE LEIS

IV - incentivo a conservação das áreas verdes de propriedade particular;

V - recuperação e conservação de corredores ecológicos na escala municipal e metropolitana;

Art. 103. O Executivo deverá realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMAM) e em parceria com instituições e ONGs com atuação no Município o mapeamento dos remanescentes da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica no território municipal, estabelecendo diagnóstico e planejamento, participativos, para definir diretrizes e ações a fim de conservar, recuperar e monitorar as áreas mapeadas, nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica e dá outras providências.

Parágrafo Único. Para realizar o disposto no “caput” poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, mediante aprovação e controle do Conselho Gestor.

Art. 104. Com objetivo de compor corredores entre os fragmentos de mata existentes no Município, a fim de formar um mosaico de áreas florestais interligadas, favorecendo o fluxo gênico da fauna e flora e aumentando a capacidade de manutenção de espécies que necessitam de maiores áreas para a sobrevivência, além do Sistema Municipal de Espaços Livres Urbanos, deverão ser consideradas as seguintes estratégias:

I - Plano de Arborização Urbana;

II - Planos de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente;

III - Parques Municipais;

LIVRO DE LEIS

SEÇÃO I

DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 105. O Poder Executivo deverá elaborar de forma participativa o Plano Municipal de Arborização Urbana, como estratégia de difusão do plantio racional de árvores na cidade e instrumento de planejamento e manejo da vegetação arbórea.

§1º Para efeito desta Lei, considera-se como bens de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação arbórea existente ou que venha existir em vias ou logradouros públicos de Lorena.

§2º Considera-se vegetação arbórea aquela composta por espécie ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro altura do peito (DAP) superior a 0,25 m (vinte e cinco centímetros), em idade adulta.

§3º Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore a altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 106. O Plano Municipal de Arborização Urbana deverá conter, no mínimo:

- I - inventário qualitativo e quantitativo da arborização urbana;
- II - diagnóstico do déficit de vegetação arbórea por Unidade Territorial de Planejamento e indicação de ordem de prioridades de arborização;
- III - classificação e indicação do conjunto de espécies mais adequadas ao plantio, dando preferência àquelas que são nativas e úteis a avifauna, considerando para tanto, entre outras características, o sistema radicular, porte, adaptação, beleza, raridade, espaçamento para plantio e minimização de danos ao pavimento da via e a fiação aérea, caso exista.
- IV - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para prover todas as vias e outros logradouros públicos da cidade de cobertura arbórea adequada;

LIVRO DE LEIS

V - programa de educação ambiental à população e orientação para plantio por meio de material de comunicação, como manuais e cartilhas;

VI - programa de monitoramento e fiscalização da arborização urbana para que sejam minimizados os riscos à população e à infraestrutura instalada;

VII - programa para controle de eventuais pragas e doenças das árvores;

VIII - regras para licenciamento de corte e poda de árvores, assim como diretrizes para a manutenção programada da vegetação arbórea instalada;

IX - programa de substituição gradual e progressiva de árvores com problemas de sanidade ou que causem danos à infraestrutura e prejuízos à circulação de pedestres por árvores próprias para o plantio em vias públicas;

X - identificação das áreas e logradouros públicos passíveis de receber vegetação arbórea, com a avaliação conjunta de fatores como:

- a) largura dos passeios e canteiros;
- b) caracterização das vias;
- c) presença de fiação elétrica aérea;
- d) recuo das construções;
- e) largura da pista;
- f) características do solo;
- g) canalização subterrânea;
- h) orientação solar;
- i) atividades predominantes.

Art. 107. Cabe ao Poder Executivo Municipal o cultivo e a distribuição gratuita, mediante requerimento dos munícipes, de mudas de espécies arbóreas adequadas

LIVRO DE LEIS

para plantio em vias e demais logradouros públicos.

Parágrafo único. O viveiro municipal de mudas, localizado no Parque Ambiental da Represa do Taboão, deverá funcionar como centro de educação ambiental, envolvendo estudantes da rede de ensino fundamental e outros setores da sociedade civil.

Art. 108. Os projetos de eletrificação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação existente, de modo a evitar futura poda, sendo que nos locais onde não existe iluminação pública nem arborização, deverá ser elaborado, pelos órgãos envolvidos, projeto integrado.

Art. 109. O Executivo deverá planejar o plantio da espécie palmeira-imperial ("*Roystonea oleracea*") nas principais vias e logradouros da cidade, a fim de recuperar e preservar a memória do período histórico referente ao II Império.

Art. 110. O Poder Executivo deverá abrir processo participativo para elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da aprovação desta Lei.

SEÇÃO II

DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 111. O Poder Executivo deverá, progressivamente, programar a recuperação dos cursos d'água do município, sobretudo aqueles que entrecortam a zona urbana, por meio de intervenções urbanísticas articuladas com ações de saneamento, drenagem, implantação de parques lineares, desocupação de áreas de preservação permanente com recuperação de sua função ambiental e provisão de habitação de interesse social em locais próximos, a fim de atingir os seguintes objetivos:

I – ampliar e manter as áreas verdes permeáveis ao longo dos rios e córregos, criando progressivamente parques lineares e minimizando os fatores causadores de enchentes e os danos delas decorrentes, aumentando a penetração no solo das águas

LIVRO DE LEIS

pluviais e instalando dispositivos para sua retenção, quando necessário;

II - promover ações de saneamento ambiental dos cursos d'água;

III - mapear e georreferenciar as nascentes;

IV - priorizar na mesma Unidade Territorial de Planejamento a construção de Habitações de Interesse Social para reassentamento da população que eventualmente for removida de áreas de preservação permanente;

V - integrar na paisagem as áreas de preservação permanente com as demais áreas verdes, públicas e privadas,

VI - aprimorar o desenho urbano, ampliando e articulando os espaços de uso público, em especial os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

VII - melhorar o sistema viário de nível local, dando-lhe maior continuidade e proporcionando maior fluidez a circulação entre bairros contíguos;

VIII - integrar equipamentos esportivos e sociais aos parques lineares previstos;

IX - construir vias de circulação de pedestres e ciclovias ao longo dos parques lineares;

X - mobilizar a população do entorno para o planejamento participativo das intervenções, inclusive nos projetos de parques lineares.

Art. 112. A delimitação das Áreas de Preservação Permanente deverá obedecer aos limites fixados pela norma federal específica.

Parágrafo Único. As intervenções em Área de Preservação Permanente apenas poderão ser admitidas nos casos de interesse social, utilidade pública ou baixo impacto, de acordo com a norma federal específica.

LIVRO DE LEIS

SEÇÃO III

DOS PARQUES MUNICIPAIS

Art. 113. O Poder Executivo deverá implantar, gradativamente, até o fim da vigência do presente Plano Diretor, os parques municipais destacados no MAPA 07 anexo, devendo também estudar e viabilizar a implantação de parques em outras áreas, principalmente, das seguintes tipologias:

I – Parques Lineares, associados aos cursos d'água ou a eixos viários, como a linha férrea;

II – Parques Urbanos, em áreas dotadas de atributos naturais relevantes, que comportem também estruturas e equipamentos voltados ao lazer, esporte, cultura e recreação;

III – Parques de Vizinhança, em áreas verdes inseridas no tecido urbano, de apropriação coletiva, públicas ou particulares, planejadas e mantidas em conjunto com a comunidade.

§ 1º Os projetos de parques deverão ser elaborados de forma participativa, conjuntamente ao Conselho Municipal de Política de Desenvolvimento Urbano (Conselho da Cidade), ouvido os representantes das Unidades Territoriais de Planejamento diretamente afetadas.

§ 2º Os parques integrantes do MAPA 07 anexo estão delimitados na escala de planejamento, não se constituindo em perímetros definitivos até que sejam elaborados os respectivos projetos.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 114. Nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988, o Município de Lorena, por meio das diretrizes do presente Plano Diretor, compromete-se com os valores fundamentais relativos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

LIVRO DE LEIS

bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, desenvolvendo políticas para defendê-lo e protegê-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 115. São objetivos gerais da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – universalização do abastecimento de água potável, da coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário e do manejo dos resíduos sólidos;

II – garantia da drenagem urbana e de meios eficiente de reuso de águas pluviais;

III – busca pela equanimidade na provisão de áreas verdes, de função ambiental, atrelado ao uso público de lazer e recreação.

IV - aplicação no território municipal das diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento Básico, Política Nacional de Resíduos Sólidos, Política Nacional de Mudanças Climáticas, Lei Federal da Mata Atlântica, Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais normas e regulamentos federais e estaduais, no que couber;

V - conservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem;

VI - proteção dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

VII - redução da contaminação ambiental em todas as suas formas;

VIII - garantia de proteção dos recursos hídricos e mananciais de abastecimento;

IX - incentivo a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas para proteção dos recursos ambientais, mediante propaganda, campanhas e outras formas de divulgação;

X - produção e divulgação de informações ambientais organizadas e qualificadas; e

LIVRO DE LEIS

XI - estímulo às construções sustentáveis, inclusive na reforma de edificações existentes, que adotem técnicas construtivas voltadas à racionalização do uso de energia e água, gestão sustentável dos resíduos sólidos, aumento da permeabilidade do solo, entre outras práticas, que poderão ser viabilizadas por incentivos fiscais e urbanísticos, tais como o IPTU Verde,

Art. 116. São diretrizes básicas da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – conservar a biodiversidade e os remanescentes da flora, proteger a fauna silvestre, além de proteger, preservar e recuperar matas ciliares e a qualidade ambiental das águas subterrâneas, dos lagos, nascentes e cursos d'água que entrecortam o Município, em especial do Rio Paraíba do Sul, Rio Taboão, Ribeirão Mandi, Córrego Farroupilha, Ribeirão dos Macacos, Córrego dos Passos ou Quatinga;

V – garantir a qualidade ambiental, a preservação, conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e controle ambiental;

II - compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico sustentável e a qualidade de vida da população; e

III – universalizar os serviços de saneamento ambiental, sobretudo das áreas ocupadas por população economicamente desfavorecida, a partir de obras de infraestrutura urbana e provisão de serviços públicos nas áreas mais precárias;

III – assegurar à população do Município a oferta domiciliar de água, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

IV – dar continuidade ao sistema de tratamento de esgoto de Lorena, buscando a integralidade como meta;

V – controlar o uso e a ocupação do solo, de modo a proteger os fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

LIVRO DE LEIS

VI – contribuir para a redução de enchentes e minimização dos processos de erosão e escorregamento de solo e rocha.

VII – promover a recuperação ambiental, revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente, reabilitando as áreas degradadas e inserindo-as na dinâmica urbana;

VIII – promover a recuperação ambiental da Zona Rural, com a participação de instituições e atores sociais, incluindo proprietários, moradores, trabalhadores rurais, Poder Público e Conselhos Municipais;

IX – efetivar o sistema de gestão de resíduos sólidos, garantindo a ampliação da prática da coleta seletiva e da reciclagem, através de cooperativas;

X – prever a instalação de coletores de lixo reciclável e lixeiras em toda a cidade, prioritariamente nos locais de maior movimento;

XI – promover a manutenção e ampliação das áreas verdes existentes e a construção de praças em regiões onde não existam áreas livres de uso público, ocupando, a priori, as áreas de lazer oriundas de loteamentos que ainda estão ociosas, melhorando a relação de áreas verdes por habitante no Município;

XII – viabilizar a criação de parques lineares de uso público ao longo das margens de rios, ribeirões e córregos que entrecortam as áreas urbanas do município;

XIII – planejar a manutenção e ampliação dos níveis de arborização urbana;

XIV – possibilitar a manutenção de áreas verdes de alta significância em propriedades privadas, inclusive, aplicando-se a essas os instrumentos da política urbana, como direito de preempção e a transferência do direito de construir;

XV – instituir programa permanente de educação ambiental, formal e não formal, especialmente na rede de ensino;

LIVRO DE LEIS

XVI – promover a segurança alimentar e estimular a agricultura familiar, incentivando a agricultura orgânica e a diminuição do uso de agrotóxicos;

XVII – incentivar a maior permeabilidade do solo, de modo que o escoamento das águas pluviais reabasteça os aquíferos;

XVIII – criar legislação específica para mineração no município, entendendo-se como mineração por extração, remoção ou transferência de solo; extração de areia, engarrafamento de água; atividades de pedreira e extração de turfa;

XIX - controlar os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas, o que envolve reduzir as emissões de poluentes atmosféricos e gases do efeito estufa, assim como combater a poluição sonora;

XX – exigir, de empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental o respectivo Estudo de Impacto Ambiental (EIA) acompanhado do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para o que deverá ser realizada audiências públicas, de acordo com orientação do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA);

XXI - articular, no âmbito do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, ações conjuntas de conservação e recuperação e fiscalização ambiental entre os municípios da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

XXII - implantar estratégias integradas com outros municípios da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte e articuladas com outras esferas de governo para redução da poluição e degradação do meio ambiente, inclusive, adotando medidas de adaptação às mudanças climáticas;

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

LIVRO DE LEIS

Art. 117. O Poder Executivo de Lorena obriga-se a promover ações de educação ambiental, nos termos da Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, que versa sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, tendo como objetivo primordial universalizar os conhecimentos acerca da conservação, preservação e bom uso dos recursos naturais e culturais.

Art. 118. O Poder Executivo deverá estudar formas de inserir programas de educação ambiental, em especial para a rede de ensino, com ênfase nos temas de preservação do patrimônio ambiental, de minimização da geração de resíduos e do estímulo aos processos de reciclagem e não desperdício.

Art. 119. Poderá ser elaborado, de forma colaborativa, calendário anual contendo atividades que incentivem a participação da população, com o objetivo de desenvolver a concepção integrada do meio ambiente e as complexas relações que envolvem o tema;

Art. 120. As ações de educação ambiental poderão ser realizadas mediante parcerias com órgãos estaduais e federais, instituições privadas e com a sociedade civil organizada, haja vista que todos os entes políticos têm competência comum em matéria ambiental.

SEÇÃO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 121. No âmbito da gestão municipal dos recursos hídricos, o Poder Público deverá estabelecer convênios e parcerias junto aos demais órgãos competentes para realização de ações que visem à proteção e o uso sustentável dos recursos hídricos.

Art. 122. O Poder Executivo deve incentivar a preservação das matas ciliares nas propriedades rurais do Município e recuperar aquelas que se encontram em áreas da Municipalidade, a partir do replantio de espécies arbóreas, de preferência, nativas.

LIVRO DE LEIS

Art. 123. O Poder Executivo deverá viabilizar a execução do Plano Municipal de Recuperação de Nascentes, a partir do levantamento das nascentes do município e previsão de medidas intervencionistas para sua recuperação, manutenção e preservação.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação da presente Lei, para que o Poder Executivo viabilize o disposto no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 124. O Sistema de Saneamento Ambiental é integrado pelos serviços, equipamentos, infraestrutura, instalações operacionais e processos necessários para viabilizar:

I – o abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, com seus respectivos instrumentos de medição, incluindo os sistemas isolados;

II – o esgotamento sanitário, envolvendo a coleta, afastamento, tratamento e disposição final, adequados, desde as ligações prediais até o lançamento do efluente final no meio ambiente;

III – a drenagem, a partir do manejo das águas pluviais, compreendendo desde o transporte, detenção, retenção, absorção e o escoamento para os corpos d’água;

IV – a gestão integrada de resíduos sólidos, que concerne à coleta, inclusive seletiva, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final dos resíduos domiciliares, da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, dos processos e instalações industriais, dos serviços públicos de saneamento básico, serviços de saúde e construção civil.

LIVRO DE LEIS

Art. 125. São objetivos do Sistema de Saneamento Ambiental:

- I** - acesso universal ao saneamento básico;
- II** - conservação dos recursos ambientais;
- III** - recuperação ambiental de cursos d'água e fundos de vale; e
- IV** - não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 126. São diretrizes do Sistema de Saneamento Ambiental:

- I** - promover atividades de educação ambiental e comunicação social, com ênfase em saneamento;
- II** - realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o Sistema de Saneamento Ambiental;
- III** - articular o Plano Municipal de Saneamento Básico previsto na Lei Ordinária nº 3.647, de 9 de maio de 2014 ao Plano Municipal de Habitação e ao Plano Municipal de Desenvolvimento Rural a serem desenvolvidos;
- IV** - articular as diferentes ações de âmbito metropolitano relacionadas com o saneamento;
- V** - obedecer a legislação federal referente às unidades de conservação, inclusive zona de amortecimento; e
- VI** - elaborar e manter atualizado cadastro unificado relativo à infraestrutura urbana, em base georreferenciada, que contenha, no mínimo, os equipamentos pertencentes ao Sistema de Saneamento Ambiental.

LIVRO DE LEIS

SEÇÃO I

DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA

Art. 127. O Poder Executivo Municipal tomará medidas efetivas junto à concessionária do serviço de água e esgoto no sentido de ampliar o abastecimento de água potável, atingindo a universalização do acesso, de acordo as seguintes diretrizes:

I - assegurar a qualidade, segurança e regularidade dos sistemas de captação, armazenamento, distribuição e abastecimento de água;

II - promover estudos direcionados para o planejamento e execução de novos prolongamentos de rede e ligações necessárias à ampliação do atendimento, articulando a expansão das redes com ações de urbanização e regularização de assentamentos precários;

III - fiscalizar e garantir a segurança dos poços de captação de água do município e a manutenção periódica das redes de distribuição e abastecimento de água;

IV - fomentar uma política de controle de perdas físicas na captação, armazenamento, distribuição e abastecimento de água, visando atingir níveis adequados para as condições locais; e

V - manter e cadastrar as redes existentes.

Parágrafo único. Cabe à empresa concessionária do serviço de água e esgoto executar meios de reduzir as perdas físicas do sistema de abastecimento adotando as medidas adequadas.

Art. 128. As ações prioritárias para a complementação e melhoria do Sistema de Abastecimento de Água são:

I - expandir as redes e sistemas isolados de abastecimento de água potável; e

II - desenvolver programas educativos e de capacitação para o manejo das águas destinadas ao abastecimento humano e a agricultura na zona rural.

LIVRO DE LEIS

SEÇÃO II

DO SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 129. São diretrizes do Sistema de Esgotamento Sanitário:

I – expandir a rede de infraestrutura, articulando-a com as ações de urbanização e regularização de assentamentos precários;

II - eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais, contribuindo para a recuperação de rios, córregos e represas;

III - despoluição e recuperação dos rios, córregos e ribeirões circunscritos no território do Município, principalmente daqueles que entrecortam o perímetro urbano.

IV - complementar os sistemas existentes, inclusive com a implantação de sistema isolados;

V- manter e cadastrar as redes existentes; e

VI – realizar manutenção preventiva das redes coletoras, poços de visita, estações elevatórias de esgotos e demais equipamentos do sistema, através de procedimento documentado e com periodicidade pré-estabelecida em cronograma devidamente aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 130. O Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos serão regulamentados por lei específica.

LIVRO DE LEIS

SEÇÃO IV DO SISTEMA DE DRENAGEM

Art. 131. O Sistema de Drenagem é definido como o conjunto formado pelas características geológico-geotécnicas e do relevo e pela infraestrutura de macro e microdrenagem instaladas.

Parágrafo único. São componentes do Sistema de Drenagem:

- I** - fundos de vale, linhas e canais de drenagem, planícies aluviais e talvegues;
- II** - os elementos de microdrenagem, como vias, sarjetas, meio-fio, bocas de lobo, galerias de água pluvial, entre outros;
- III** - os elementos de macrodrenagem, como canais naturais e artificiais, galerias e reservatórios de retenção ou contenção; e
- IV** - o sistema de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres, em especial os parques ambientais, ecológicos e urbanos.

Art. 132. São objetivos do Sistema de Drenagem:

- I** - redução dos riscos de inundação, alagamento e de suas consequências sociais;
- II** - redução da poluição hídrica e do assoreamento; e
- III** - recuperação ambiental de cursos d'água e dos fundos de vale.

Art. 133. São diretrizes gerais do Sistema de Drenagem:

- I** - Assegurar, através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município de modo a propiciar segurança e conforto aos cidadãos priorizando as áreas sujeitas a inundações;

LIVRO DE LEIS

II - Promover campanhas públicas educativas para o uso, a manutenção e a limpeza do sistema de drenagem, cursos d'água, canais e galerias, bem como a preservação dos recursos ambientais e coibição das ligações de esgoto no sistema de drenagem e vice-versa;

III - adequar as regras de uso e ocupação do solo ao regime fluvial nas várzeas;

IV - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente várzeas, faixas sanitárias, fundos de vale e cabeceiras de drenagem;

V - respeitar as capacidades hidráulicas dos corpos d'água, impedindo vazões excessivas;

VI - efetuar estudos para a desocupação de edificações irregulares situadas em áreas sujeitas à inundação de corpos d'água, para recuperar espaços para o livre escoamento e a vazão das águas;

V - adotar as bacias hidrográficas como unidades territoriais de análise para diagnóstico, planejamento, monitoramento e elaboração de projetos;

VI - adotar critérios urbanísticos e paisagísticos que possibilitem a integração harmônica das infraestruturas com o meio ambiente urbano;

VII - adotar tecnologias avançadas de modelagem hidrológica e hidráulica que permitam mapeamento das áreas de risco de inundação, considerando diferentes alternativas de intervenções;

VIII - promover a participação social da população no planejamento, implantação e operação das ações de drenagem e de manejo das águas pluviais, em especial na minoração das inundações e alagamentos;

IX - atuar no sentido de aumentar as taxas de permeabilidade nos lotes privados e nas praças públicas;

LIVRO DE LEIS

X – dar preferência ao uso de pisos drenantes nas pavimentações de vias locais e passeios de pedestres; e

Art. 134. As ações prioritárias no Sistema de Drenagem são:

I - elaborar o Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais;

II – atualizar o mapeamento das áreas de risco de inundações e aprimorar os sistemas de alerta e de emergência;

III – estudar a implantação de sistemas de detenção ou retenção temporária das águas pluviais que contribuam para melhoria do espaço urbano, da paisagem e do meio ambiente;

IV - desassorear os cursos d'água, canais, galerias, reservatórios e demais elementos do sistema de drenagem; e

V – programar a implantação da cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, considerando, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva.

Art. 135. O Plano Diretor de Drenagem de que trata o artigo anterior deverá conter, no mínimo:

I - proposição de estratégias para o desenvolvimento tecnológico e para a formação e a capacitação dos quadros técnicos;

II - programa de bacias com propostas de ações estruturais e não estruturais planejadas com base em estudos multidisciplinares, cadastros, cartografias, modelagens matemáticas e monitoramento hidráulico e hidrológico de cada bacia;

III - caracterização e diagnóstico dos sistemas de drenagem, avaliando seus impactos nas condições de vida da população, a partir de indicadores sanitários,

LIVRO DE LEIS

epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos; e

IV - metas de curto, médio e longo prazo para melhorar o sistema de drenagem do Município, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais e identificando possíveis fontes de financiamento.

Art. 136. Cabe ao Poder Público Municipal, no prazo de 3 (três) anos a contar da aprovação da presente Lei, elaborar o Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais, válido para todo o território municipal.

Parágrafo único. O Plano de que trata o “caput” deverá ser elaborado por profissionais devidamente habilitados.

Art. 137. Fica terminantemente proibida a canalização fechada dos cursos de água que entrecortam o Município.

Art. 138. Os serviços de limpeza do sistema serão realizados pelo órgão municipal responsável ou através de concessão.

Parágrafo único. Cabe ao responsável pela limpeza pública, em caráter preventivo, organizar e manter plano periódico de limpeza dos equipamentos do sistema de drenagem de águas pluviais, o que inclui a limpeza e desobstrução de cursos d'água, várzeas, canais e galerias, e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construídos, bem como do desassoreamento.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 139. São objetivos específicos da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável:

LIVRO DE LEIS

I - induzir uma distribuição mais equitativa do emprego, sobretudo aqueles vinculados ao setor terciário, desconcentrando as atividades econômicas;

II - proteger as áreas industriais em funcionamento e estimular sua expansão em moldes compatíveis com as novas condições territoriais do Município;

III - potencializar a capacidade criativa, de inovação e o conhecimento acadêmico, científico e tecnológico existentes no Município para gerar atividades econômicas de alto valor agregado e ambientalmente sustentáveis;

IV - promover o desenvolvimento sustentável da zona rural com o apoio à agricultura familiar, em especial a orgânica, e ao turismo sustentável, sobretudo ligado à história, à cultura regional e aos atributos da paisagem;

V - promover infraestrutura necessária ao desenvolvimento sustentável na zona urbana e rural, incluindo obras, empreendimentos e serviços de utilidade pública;

VI - planejar a efetivação de infraestrutura e espaços destinados a exposições e congressos, inclusive com a criação de um Centro Municipal de Eventos;

VII - criar as condições para o desenvolvimento do turismo apropriado às características do Município, com ênfase ao turismo religioso, cultural; histórico; de aventura; ecológico e; de negócio;

VIII - facilitar a instalação de empresas no Município por meio de incentivos tributários e urbanísticos.

Art. 140. São estratégias para alcançar os objetivos de desenvolvimento econômico sustentável:

I - estruturar um conjunto de Polos Industriais de Desenvolvimento Econômico, que poderá inclusive ser desenvolvido de forma articulada regionalmente no âmbito da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte (RMVPLN), com o objetivo de estimular a atração de empresas para o Município.

LIVRO DE LEIS

II – promover a qualificação e o fortalecimento de porções do território que contenham atividades terciárias, em especial comércio e serviços, através da ordenação do Centro da cidade, prevendo inclusive sua expansão para as áreas destacadas no MAPA 03; assim como através da reestruturação das vias arteriais destacadas no MAPA 04, que servirão como eixos viários indutores do desenvolvimento urbano em direção aos bairros, dotando-os de infraestrutura, urbana e comunitária, capaz de consolidar novas centralidades na cidade.

III – estudar a viabilidade de se implantar um Parque Tecnológico, em parceria com as organizações governamentais, instituições acadêmicas e empresas instaladas no Município, a fim de abrigar centros para pesquisa científica, incubadoras de novas empresas, desenvolvimento tecnológico, inovação, treinamento, como também infraestrutura para feiras, exposições e desenvolvimento mercadológico;

IV – elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, de forma participativa, a servir como instrumento norteador do desenvolvimento econômico da zona rural do Município.

Art. 141. O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural a ser elaborado deverá conter, no mínimo:

I - diagnóstico socioambiental, econômico e cultural;

II - caracterização das cadeias produtivas existentes e potenciais, identificando os entraves a serem superados para seu desenvolvimento;

III - diretrizes para orientar as articulações e parcerias com órgãos públicos e organizações da sociedade civil;

IV - diretrizes para orientar a destinação de recursos voltados a promover o desenvolvimento rural sustentável.

V - prazos e instrumentos para promoção, pelo menos, das seguintes ações:

LIVRO DE LEIS

- a) fortalecimento da assistência técnica rural através de parceria com a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI);
- b) apoio a certificação orgânica dos agricultores familiares;
- c) estabelecimento de convênio com o Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para promover o recadastramento e a regularização fundiária das propriedades;
- d) atendimento à Política Nacional de Agricultura Familiar e ao Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, por meio de convênios com o Governo Federal, objetivando implantar no Município as políticas e programas federais voltados à agricultura familiar e à agroecologia;
- e) implantação de programas de melhoria das estradas vicinais rurais e de saneamento básico, em parceria com os governos Estadual e Federal;
- f) introdução de alimentos orgânicos produzidos no Município de Lorena na alimentação escolar;
- g) fortalecimento e ampliação da fiscalização ambiental para proteger o uso e a paisagem rural, integrando e aperfeiçoando as ações dos órgãos estaduais e municipais competentes;
- h) regulamentação do instrumento por pagamento por serviços ambientais às propriedades rurais, em especial aos serviços relacionados à produção de água, o que envolve a recuperação de nascentes e áreas de preservação permanente (APP) de cursos d'água naturais;
- i) criação de mecanismos para a proteção e conservação da biodiversidade na zona rural, articuladas, preferencialmente, com os municípios vizinhos e com o Governo do Estado;
- j) melhoria da oferta de equipamentos e serviços públicos de educação, saúde, assistência social, lazer, esporte e cultura à população rural.

Fis. N.º

LIVRO DE LEIS

CAPÍTULO VII

POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 142. São objetivos e diretrizes da Política Municipal de habitação Interesse Social:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social, priorizando a população de baixa renda;

II - reduzir o déficit habitacional no município;

III - reduzir as moradias inadequadas, sobretudo aquelas situadas em áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;

IV - reduzir os impactos de assentamentos precários sobre áreas de proteção ambiental;

V - promover a regularização urbanística, jurídica, fundiária e ambiental, entre outras, de assentamentos precários e irregulares, inclusive com o reconhecimento e regularização das atividades comerciais e de serviço existentes nos locais;

Art. 143. São ações prioritárias da Política Municipal de habitação Interesse Social:

I - elaborar o Plano Municipal de Habitação, de forma democrática e participativa, no prazo de 2 (dois) anos, contados do início da vigência desta lei e promover sua revisão, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos;

II - integrar a política habitacional do Município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS;

III - estabelecer critérios e procedimentos para a distribuição das novas Habitações de Interesse Social, considerando as necessidades dos grupos sociais mais vulneráveis;

LIVRO DE LEIS

IV - produzir unidades habitacionais de interesse social em áreas vazias ou subutilizadas e recuperar edifícios vazios ou subutilizados, para a população de baixa e média renda, sobretudo nos eixos viários que passarão por reestruturação, servindo de eixos indutores do desenvolvimento urbano.

Art. 144. O Plano Municipal de Habitação deverá contemplar, no mínimo:

I - atualização dos dados de necessidades habitacionais atuais e futuras, definindo programas e estratégias adequadas para atendimento;

II - definição do montante de recursos financeiros necessário para a produção de novas habitações de interesse social, incluindo custo da terra;

III - custos de urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários e informais para dimensionamento do montante de recursos financeiros necessário para a realização desta ação;

IV - dimensionamento da quantidade de terras urbanas adequadas e bem localizadas para a produção de novas habitações de interesse social, necessárias para a eliminação do déficit habitacional, bem como definição de estratégias para aquisição desses recursos fundiários;

V - definição de mecanismos de gestão democrática e controle social na formulação e implementação da política e da produção habitacional de interesse social do Município, assim como de articulação entre o Plano Municipal de Habitação, planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais;

VI - articulação com o Plano Estadual da Habitação, os planos e programas habitacionais da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte;

LIVRO DE LEIS

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, PAISAGÍSTICO E CULTURAL

Art. 145. O patrimônio cultural do Município de Lorena, material e imaterial, por constituir parte da história do Município e relacionar-se à identidade local, deverá ser protegido pelo Poder Público e pelos cidadãos, de modo a garantir sua permanência para as atuais e futuras gerações.

Parágrafo único. Constituem o conjunto de bens culturais do Município as áreas, edificações, imóveis, lugares, paisagens, monumentos, bens imateriais e outros que apresentam valor cultural e social reconhecido pela sociedade, classificados em:

- I - bens culturais, materiais e imateriais, protegidos por legislação específica;
- II - áreas de preservação cultural;
- III - conjunto de edificações históricas pertencentes ao Poder Público;
- IV - acervos de obras de arte, de bens da cultura popular e de bens móveis de valor histórico e cultural, pertencentes ao Poder Público;
- V - acervos de documentos de valor histórico e cultural, pertencentes à Prefeitura;
- VI - acervo de monumentos e obras de arte urbana, localizadas em espaços públicos e edificações municipais; e
- VII - conjunto de edificações e espaços públicos municipais de uso cultural.

Art. 146. A política de preservação do patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural deverá entender o bem patrimonial material de modo não isolado, buscando proteger todo o contexto em que ele se insere, evitando-se com isso que se perca a escala do local, as perspectivas do bem e sua consequente desvalorização histórica decorrente da descaracterização do entorno.

LIVRO DE LEIS

Art. 147. Os objetivos da política de preservação do patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural são:

I - promover a identificação de bens e manifestações culturais visando seu registro, valorização e proteção a partir de inventários do patrimônio cultural ou outros instrumentos pertinentes;

II - identificar e preservar os eixos histórico-culturais, que se constituem a partir de corredores e caminhos representativos da identidade e memória cultural, histórica, artística, paisagística e urbanística para a formação da cidade;

III - incentivar o desenvolvimento de projetos de valorização de áreas representativas da identidade e memória cultural, histórica e urbanística para a formação da cidade;

IV - desenvolver, a partir dos bens culturais, programas e ações de educação patrimonial;

V - inventariar, proteger e incentivar parcerias para manutenção e valorização do acervo de monumentos e obras de arte urbana no Município;

VII - articular diferentes órgãos da municipalidade para a formulação de políticas e programas que viabilizem a preservação dos lugares;

VIII - organizar ações de atendimento e divulgação de informações sobre o patrimônio cultural, junto à população, objetivando sua valorização;

IX - estimular a apropriação coletiva do patrimônio arquitetônico, histórico e religioso; a partir de usos compatíveis para as edificações, considerando a inclusão cultural da população de baixa renda e colaborando para a construção da cidadania cultural; e

X - compatibilizar o desenvolvimento urbano, econômico, turístico e social com a preservação do patrimônio cultural do Município.

LIVRO DE LEIS

Art. 148. Para alcançar os objetivos da política de preservação do patrimônio cultural, o Poder Executivo deverá aplicar dentro outros, os seguintes instrumentos:

- I** - Zona Especial de Patrimônio Cultural (ZEPEC);
- II** - Área Especial de Interesse Histórico;
- III** - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural (COMPHAC);
- IV** - Planos de Desenvolvimento Local;
- V** - incentivos fiscais;
- VI** - transferência do direito de construir;
- VII** - direito de preempção;
- VIII** - desapropriação amigável ou judicial.
- IX** - inventário dos imóveis de interesse cultural, histórico e arquitetônico;
- X** - tombamento;
- XI** - a regulamentação das áreas envoltórias de bens protegidos;
- XII** - o plano integrado para a área envoltória de bens protegidos;
- XIII** - fundo municipal de desenvolvimento urbano; e
- XIV** - Conferência Municipal de Cultura e Fóruns de Cultura.

TÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

LIVRO DE LEIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DOS CONCEITOS

Art. 149. Fica estabelecida a Política Municipal de Mobilidade Urbana e Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Lorena, em consonância com os dispositivos constitucionais e com a legislação federal.

§ 1º. A Política Municipal de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que trata o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município, devendo atender ao previsto no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), assim como ao previsto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 2º. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Municipal de Mobilidade Urbana, devendo contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Art. 150. A Política Municipal de Mobilidade Urbana tem por objetivo o acesso universal à cidade, provendo condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento, da gestão e da avaliação dos sistemas de mobilidade, entendidos como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte urbano, de serviços e de infraestruturas de mobilidade urbana que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

LIVRO DE LEIS

I - motorizados; e

II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

a) de passageiros; e

b) de cargas.

II - quanto à característica do serviço:

a) coletivo; e

b) individual.

III - quanto à natureza do serviço:

a) público; e

b) privado.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

I - vias e demais logradouros públicos, inclusive ciclovias;

II - estacionamentos;

III - terminais, estações e demais conexões;

IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI - equipamentos e instalações; e

VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

LIVRO DE LEIS

§ 4º O planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade deverão contemplar:

I - a identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo;

II - a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;

III - a formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos; e

IV - a definição das metas de atendimento e universalização da oferta de transporte público, monitorados por indicadores preestabelecidos.

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 151. A Política Municipal de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento urbano sustentável nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - gestão democrática e controle social;

LIVRO DE LEIS

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - democratização e equidade no uso do espaço público de circulação, e;

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 152. A Política Municipal de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano, estabelecida no presente Plano Diretor, com a legislação urbanística do município; com as diretrizes de transporte da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte; com a legislação federal que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e; com as políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo;

II - promoção da acessibilidade universal e prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao uso de energias renováveis e menos poluentes e;

VI - priorização de projetos de transporte e de mobilidade estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII - promoção de ações educativas.

LIVRO DE LEIS

Art. 153. A Política Municipal de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social, por meio de investimentos que garantam a equiparação das condições de macroacessibilidade entre diferentes regiões do Município, sobretudo complementando e melhorando o sistema viário nas áreas de urbanização incompleta;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas no que se refere à acessibilidade de modo a melhorar a mobilidade da população, incluindo grupos com mobilidade reduzida e deficiência física permanente, com conforto, segurança e modicidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade, estimulando a circulação de pedestres e ciclistas com segurança;

V - estabelecer mecanismo de controle e participação social, por meio da gestão democrática, garantindo a ampla participação de setores da sociedade civil em todas as fases de planejamento e gestão da mobilidade urbana;

VI - democratizar o espaço público da via, priorizando pedestres, ciclistas e transporte coletivo em relação aos meios individuais motorizados, diminuindo o desequilíbrio existente na apropriação do sistema viário para circulação e estacionamento;

VII - propiciar a integração entre os diferentes modais de transporte, sobretudo do serviço de transporte público coletivo municipal com o serviço de transporte metropolitano e desses com a bicicleta;

VIII - reduzir o tempo de viagem dos cidadãos, assim como minimizar os efeitos nocivos gerados pelos veículos automotivos, como acidentes de trânsito, as emissões de poluentes na atmosfera e a poluição sonora;

LIVRO DE LEIS

IX – disciplinar e aprimorar as condições de circulação de cargas no Município com a definição de horários e caracterização de veículos e tipos de carga, minimizando a sua interferência na área urbana, desde que aumente a eficiência e reduza os custos e tempos de deslocamento;

X – ordenar a circulação e o estacionamento de transporte coletivo privado, sobretudo aquelas utilizadas para o transporte de estudantes universitários;

XI – valorizar a bicicleta como meio de transporte urbano, por meio da criação de uma rede cicloviária estruturada com espaços seguros e confortáveis para circulação, estacionamento e descanso dos ciclistas;

XII – aumentar a confiabilidade, conforto, segurança e qualidade dos veículos empregados no sistema de transporte coletivo, promovendo o uso mais eficiente com incentivo à renovação e adaptação da frota às tecnologias de menor impacto ambiental;

XIII – implantar dispositivos de redução de velocidade e acalmamento de tráfego nas vias que apresentam maior índice de acidentes;

XIV – estabelecer padronização de tipo de pavimento, dimensões, sinalização e mobiliário urbano a ser aplicados às calçadas e passeios públicos;

XV – estabelecer instrumentos de gerenciamento e controle da oferta de vagas de estacionamento em logradouros públicos, considerando, inclusive, operações de rotatividade e rodízio para essa finalidade e, ainda, limitação de estacionamento no centro da cidade;

XVI - promover maior integração entre as esferas municipal e estadual, tanto no âmbito da formulação de políticas setoriais, como do desenvolvimento técnico dos trabalhos, buscando uma maior integração metropolitana; e

XVII – utilizar o instrumento urbanístico do Estudo de Impacto de Vizinhança de modo a estabelecer diretrizes e procedimentos que possibilitem a mitigação do impacto da implantação de empreendimentos polos geradores de tráfego,

LIVRO DE LEIS

quanto ao sistema de circulação e de estacionamento, harmonizando-os com o entorno, bem como para a adaptação de polos existentes, eliminando os conflitos provocados.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA

Art. 154. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos municipais gestores incumbidos do planejamento, da gestão e avaliação do sistema de mobilidade urbana:

I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;

III - implantar a política tarifária;

IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;

V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo e;

VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários.

Art. 155. O Executivo Municipal poderá utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de circulação e estacionamento em via pública, permanente ou temporário, de veículos motorizados em datas, locais e horários predeterminados;

LIVRO DE LEIS

II - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

III - estabelecimento de estacionamento de uso público com pagamento pela sua utilização em locais e horários predeterminados;

IV - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições; e

V - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, a partir da estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, facultando a restrição do acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição.

CAPÍTULO II

DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

SEÇÃO I

DA ABRANGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 156. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana contempla os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;

IV - a acessibilidade universal e inclusiva;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

LIVRO DE LEIS

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de tráfego;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de circulação e estacionamento restritos ou controlados;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 5 (cinco) anos.

Art. 157. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana presente nesta Lei engloba o sistema viário a partir dos seguintes temas:

I – acessibilidade universal;

II – sistema de circulação de pedestres;

III – sistema viário;

IV – sistema cicloviário;

V – sistema de transporte público coletivo;

VI – sistema de transporte coletivo privado;

VII – sistema de logística e transporte de carga

LIVRO DE LEIS

SEÇÃO II

DA ACESSIBILIDADE UNIVERSAL

Art. 158. Todas as intervenções relacionadas à política de mobilidade urbana deverão garantir condições para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, por todas as pessoas, sobretudo aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 159. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos em Lorena devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT (NBR 9050), a legislação específica e as regras contidas nesta Lei.

Parágrafo único. O desenho universal refere-se à concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 160. Os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas e nos transportes, devidamente adequadas às exigências da legislação e normatização vigente.

Art. 161. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de uso, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo atender obrigatoriamente:

I - acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou aberta ao público;

II - pelo menos um dos acessos ao seu interior, com ligação às suas dependências e serviços de interesse coletivo ou público, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade;

LIVRO DE LEIS

III - dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade;

IV - quando se tratar de teatro, cinema, auditório, estádio, ginásio de esporte, casa de espetáculos, sala de conferências e similares, reservar pelo menos, 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas;

V - quando se tratar de estabelecimento de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionar condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - quando a edificação possuir balcões de atendimento ou bilheterias, dispor de pelo menos uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade.

§ 1º. As edificações de uso público são aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos;

§ 2º. As edificações de uso coletivo são aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

§ 3º. Todas as edificações acessíveis deverão possuir sinalização indicativa conforme previsto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

LIVRO DE LEIS

Art. 162. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nesta Lei e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, devendo as calçadas, faixas de pedestre, transposições e passarelas serem gradualmente adequadas para atender à mobilidade inclusiva.

Parágrafo único. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos de Lorena, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 163. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações públicas ou coletivas, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, 2% (dois por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas nesta Lei, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade.

§ 1º. Os estacionamentos destinados a veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definida nesta Lei deverão ser identificados através da colocação de Símbolo Internacional de Acesso, conforme o disposto no inciso XXV do artigo 4º da Lei Federal nº. 7.405, de 12 de novembro de 1985.

§ 2º. Considera-se área preferencial para reserva de vagas:

I - estacionamento público da área central;

II - demais áreas que possibilitem acesso fácil a:

a) hospital;

LIVRO DE LEIS

- b) órgão ou instituição pública;
- c) instituição de ensino;
- d) ponto turístico;
- e) estabelecimentos de cultura;
- f) centro recreativo e/ou esportivo; e
- g) templo religioso.

§ 3º. Junto à vaga ou conjunto de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos de Lorena, deverá ser providenciado o rebaixamento de guia e calçada, cuja instalação deverá atender aos critérios estabelecidos na NBR 9050 da ABNT.

Art. 164. Os semáforos instalados nas vias públicas deverão ser equipados, gradativamente, com mecanismo que sirvam de guia ou orientação para a travessia de pessoa com deficiência visual ou com mobilidade reduzida.

SUBSEÇÃO I

DA ACESSIBILIDADE NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 165. Para fins de acessibilidade, consideram-se integrantes dos serviços de transporte coletivo os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 166. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas, inclusive por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

LIVRO DE LEIS

Parágrafo único – Todas as alterações necessárias para a acessibilidade devem ser meta conjunta entre o Executivo Municipal e as empresas privadas que prestam serviço de transporte coletivo, sendo que todas as contratações e permissões futuras devem prever as adaptações aqui elencadas.

Art. 167. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos:

I - assegurar espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte;

III - assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV – substituir ou adaptar, gradativamente, a frota operante atual por veículos acessíveis;

Parágrafo único. A frota de veículos de transporte coletivo e a infraestrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data de publicação desta Lei.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES

Art. 168. O Sistema de Circulação de Pedestres é definido como o conjunto de vias e estruturas físicas destinadas à circulação de pedestres, composto por:

I - calçadas;

LIVRO DE LEIS

II - vias de pedestres (calçadas);

III - faixas de pedestres, elevada "lombofaixa" ou em nível com o leito carroçável;

IV - transposições e passarelas;

V - sinalização específica.

Art. 169. As ações estratégicas do Sistema de Circulação de Pedestres são:

I - melhorar o acesso e o deslocamento de qualquer pessoa com autonomia e segurança;

II - integrar o sistema de transporte público coletivo com as calçadas, faixas de pedestre, transposições e passarelas, visando ao pleno acesso do pedestre ao transporte público coletivo e aos equipamentos urbanos e sociais;

III - ampliar as dimensões das calçadas, passeios e espaços de convivência que apresentam elevado fluxo de pedestres;

IV - reduzir o índice de quedas e acidentes relacionados à circulação de pedestres junto aos componentes do sistema;

V - padronizar e adequar às condições de acessibilidade às calçadas e passeios públicos nas rotas com maior trânsito de pedestres;

VI - integrar o sistema de estacionamento de bicicletas (paraciclos e bicicletários) e as calçadas, visando ao pleno acesso de ciclistas aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo;

VII - adaptar as calçadas e os outros componentes do sistema às necessidades das pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mobilidade reduzida;

VIII - eliminar barreiras físicas que possam representar riscos a circulação do usuário, sobretudo de crianças, idosos e pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida;

IX - aumentar o tempo semafórico nas travessias em locais de grande fluxo de pedestres; e

X - priorizar a circulação de pedestres sobre os demais modais de transportes.

LIVRO DE LEIS

SUBSEÇÃO I DAS CALÇADAS

Art. 170. Todas as vias públicas do Município de Lorena devem possuir calçadas construídas em todas as testadas dos lotes, com ou sem edificação e, devendo incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na Norma ABNT/NBR 9050/2004, atualizada, bem como neste Plano Diretor e nas resoluções municipais específicas, garantindo acessibilidade universal à edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos existentes.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, entende-se por calçada ou passeio, a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada prioritariamente à circulação segura e confortável de pedestres e, quando possível, para a implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 171. A execução, manutenção e conservação das calçadas, bem como a instalação nos passeios de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei e autorizados pelo Poder Executivo deverão atender aos seguintes princípios:

I – acessibilidade universal: garantia de acessibilidade para todos os usuários, assegurando trânsito seguro e confortável, principalmente aos idosos e às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por meio de rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre os diversos destinos, como às habitações, aos equipamentos de serviços, aos espaços públicos de lazer, ao comércio, entre outros;

II – segurança: de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

LIVRO DE LEIS

III – desenho adequado: projeto urbano que privilegie o pedestre, potencialize os benefícios e reduza os custos de implantação e manutenção, respeitando as especificações das normas técnicas relacionadas, além das normas do Código de Trânsito Brasileiro;

IV – continuidade e utilidade: a calçada deverá servir como rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e a tranquilidade no caminhar, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular sua utilização, bem como facilitar os destinos; e

V – nível de serviço e conforto: qualidade no caminhar que o espaço oferece, mediante a escolha da velocidade de deslocamento dos pedestres e a generosidade das dimensões projetadas.

Art. 172. O proprietário de imóvel urbano, edificado ou não, deverá construir a calçada em frente à testada do seu lote e mantê-la em condições adequadas de uso.

§ 1º. Os projetos de construção ou ampliação de edificações, de uso público, coletivo ou privado, para serem aprovados, deverão conter detalhamento da calçada.

§ 2º. As obras de construção ou ampliação só receberão “Habite-se” caso a calçada tenha sido executada de acordo com o projeto.

Art. 173. As calçadas a serem construídas deverão ser organizadas, sempre que possível, em três faixas, a saber:

I – faixa de serviço;

II – faixa livre; e

III – faixa de acesso ao lote.

§ 1º. A faixa de serviço se localiza em posição adjacente à guia, sendo destinada à instalação de equipamentos de mobiliário urbano, vegetação e demais interferências existentes nas calçadas, tais como rampas para acesso de veículos às

LIVRO DE LEIS

edificações; tampas de caixas de inspeção; grelhas de drenagem; lixeiras; caixas de correio; telefones públicos; bancas de jornal; abrigos para passageiros de ônibus; postes de sinalização de trânsito e dispositivos controladores de trânsito; iluminação pública e eletricidade; dentre outros.

§ 2º. A faixa livre é a área destinada exclusivamente à circulação plena de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos e/ou de infraestrutura ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

- a) possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- b) ter inclinação longitudinal acompanhando a inclinação da rua;
- c) ter inclinação transversal constante entre 1,5% a 3,0%;
- d) possuir largura mínima de 1,20 metros nas vias locais e de no mínimo 1,50 metros nas vias coletoras e arteriais;
- e) ser livre de qualquer interferência, obstáculo ou barreira arquitetônica;
- f) destacar-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas ou materiais em relação às outras faixas;
- g) ser livre de emendas e reparos de pavimento, devendo ser recomposta nas larguras da modulação original, em caso de obras de interferência;
- h) ter altura mínima, livre de interferências, de 2,10 metros.

§ 3º. A faixa de acesso ao lote é a área localizada entre a faixa livre e o alinhamento do lote, destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizadas pelo órgão competente de forma a não interferir na faixa livre, podendo conter:

- I - áreas de permeabilidade e vegetação;

LIVRO DE LEIS

II - elementos de mobiliário temporário, tais como mesas, cadeiras e toldos, obedecidas às disposições da legislação urbanística;

III - projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação;

IV - rampas de acesso aos lotes.

§ 4º. Lei municipal deverá regulamentar a aplicação da calçada em três faixas, a partir do detalhamento dos critérios de instalação, materiais construtivos, padrões a serem seguidos e as responsabilidades.

SUBSEÇÃO II DA TRAVESSIA DE PEDESTRES

Art. 174. As travessias de pedestres em vias públicas deverão ser feitas mediante rebaixamento de calçadas e guias junto à faixa de travessia ou pelo emprego da faixa elevada.

§ 1º. As faixas elevadas para travessia de pedestres serão empregadas nas vias que apresentarem largura inferior a 6 (seis) metros, nas condições determinadas pela NBR 950 da ABNT.

§ 2º. Todas as esquinas da cidade, do centro e dos bairros, deverão, gradativamente, conter faixa para travessia de pedestres, segundo a NBR 9050 da ABNT.

§ 3º. Os meios de quadras, gradativamente, deverão conter faixa de travessia para pedestres quando se observar proximidade às seguintes localidades:

I - pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo;

II - serviços de assistência à saúde;

III - serviços educacionais;

LIVRO DE LEIS

IV - praças e centros culturais;

V - centros esportivos; e

VI - edificações multifamiliares.

§ 4º. Para as vias ainda não pavimentadas, a execução da faixa de pedestres nas esquinas, assim como a execução da calçada e da rampa de acesso, deverá constar no projeto e orçamento da obra.

§ 5º. Os rebaixamentos de guias, para fins de travessia de pedestres, deverão ser identificados através da colocação de Símbolo Internacional de Acesso, conforme o disposto no inciso XXV do artigo 4º da Lei Federal n. 7.405, de 12 de novembro de 1985.

SUBSEÇÃO III

DA SINALIZAÇÃO TÁTIL DE ALERTA E DIRECIONAL

Art. 175. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, assim como nos logradouros públicos, é obrigatória a existência de sinalização tátil no piso para orientação de pessoas com deficiência visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 176. A sinalização tátil no piso se caracteriza pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual, devendo ser direcional e de alerta, instalados em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, nos seguintes locais:

I - Piso tátil direcional:

a) áreas de circulação, inclusive nas faixas de pedestres, rebaixadas ou elevadas, indicando caminhos preferências a serem percorridos;

LIVRO DE LEIS

- b) locais com ausência ou interrupção da guia de balizamento;
- c) espaços amplos, onde se faz necessária uma orientação direcional;
- d) junto à área de embarque e desembarque de plataformas em complementação ao piso tátil de alerta.

II – Piso tátil de alerta:

- a) rebaixamento de calçada junto às travessias de pedestres;
- b) rebaixamento em canteiros divisores de pista, junto às travessias de pedestres;
- c) plataforma de embarque e desembarque;
- d) mobiliário urbano em vias públicas;
- e) faixa elevada para travessia de pedestres;
- f) locais onde o piso tátil direcional muda de direção;
- g) escadarias, rampas e passarelas.

SEÇÃO IV DA SISTEMA VIÁRIO

Art. 177. O Sistema Viário é definido como a estrutura construída ou adaptada necessária para a circulação de pessoas e mercadorias, formado pelo conjunto de vias do Município, possuindo os seguintes componentes:

I - Malha viária: vias estruturais e não estruturais e demais logradouros públicos considerando as faixas de rolamento de veículos motorizados, canteiros centrais, passeios públicos para pedestres, ciclovias, ciclofaixas, rotas clicáveis e os acessos para as pessoas com deficiência;

LIVRO DE LEIS

II - Estacionamentos: locais de estacionamentos de veículos na via pública ou espaços públicos destinados à esta finalidade;

III - Os dispositivos de regulamentação viária: elementos e equipamentos de regulamentação e controle de trânsito, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

SUBSEÇÃO I DA HIERARQUIA VIÁRIA

Art. 178. A hierarquização viária do Município de Lorena tem por objetivo distribuir de maneira racional o tráfego nas vias da cidade, de modo a oferecer adequadas rotas aos condutores de veículos, considerando a capacidade de suporte, infraestrutura, uso e ocupação do entorno, desempenho, dimensões, tráfego de veículos e modos de transporte.

§ 1º. A hierarquia viária segue a padronização proposta pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), compreendendo no Município:

I – VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO- aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

III – VIA ARTERIAL: são caracterizadas por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros, destinadas a possibilitar o trânsito entre as regiões da cidade.

IV – VIA COLETORA: são caracterizadas por possibilitar o trânsito dentro das regiões da cidade, destinadas a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias arteriais;

V – VIA LOCAL: são caracterizadas pelo baixo volume de tráfego, por

LIVRO DE LEIS

interseções em nível não semaforizadas e pela função prioritária de acesso aos lotes ou a áreas restritas.

§ 1º. Se configura como via de trânsito rápido as rodovias federais que entrecortam o perímetro urbano (BR 116 e BR 459).

§ 2º. As vias arteriais se classificam em:

- a) Intra-anel viário;
- b) Vias arteriais principais;
- c) Vias arteriais secundárias;
- d) Vias arteriais de conexão metropolitana.

§ 3º. As vias coletoras se classificam em:

- a) Vias coletoras urbanas;
- b) Vias marginais;
- c) Vias vicinais.

§ 4º. A representação da hierarquia viária do Município de Lorena encontra-se no MAPA 04, anexo.

SUBSEÇÃO II

DOS EIXOS VIÁRIOS INDUTORES DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 179. Durante a vigência do Plano Diretor deverá ser planejado e executado conjunto de obras públicas com objetivo de reestruturar os principais eixos viários da cidade, a fim de que se configurem como eixos indutores do desenvolvimento urbano, provendo os bairros com infraestrutura e serviços característicos de centralidades urbanas.

LIVRO DE LEIS

Parágrafo Único. Os eixos a serem reestruturados estão demarcados no MAPA 06 anexo.

Art. 180. A reestruturação dos eixos viários que servirão como eixo indutor do desenvolvimento urbano se dará a partir das seguintes ações:

I - estímulo à promoção de edifícios de uso misto e à utilização do térreo dos edifícios para usos não residenciais;

II - implantação de equipamentos comunitários em áreas públicas destinadas para tal finalidade ou em imóveis ociosos adquiridos pela Municipalidade por meio dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei, considerando, para o projeto arquitetônico, que estes equipamentos privilegiem a integração de diferentes serviços públicos essenciais, como saúde, educação, assistência social, lazer, cultura e mobilidade;

III - implantação de projetos urbanísticos nas vias, que deverão incluir:

- a) reforma, adequação e, quando possível, alargamento de calçada;
- b) acessibilidade, de acordo com normatização em vigor;
- c) enterramento da fiação aérea, quando for economicamente viável;
- d) melhoria da iluminação pública;
- e) implantação de mobiliário urbano, privilegiando desenhos que os padronizem a partir de símbolos e elementos que remetam ao Município;
- f) sinalização visual, adequados, inclusive, para a escala do pedestre e do ciclista;
- g) arborização e permeabilidade do solo.

VI - regulamentação pelo Executivo da utilização dos espaços públicos pelo comércio ambulante, garantindo sua instalação em locais de grande movimento de pessoas, desde que não obstrua a circulação de pedestres e a fruição dos espaços públicos;

LIVRO DE LEIS

V – promoção de programas habitacionais, considerando a utilização de imóveis ociosos que descumprem a função social.

Art. 181. As ações estratégicas do Sistema Viário são:

I - complementar as vias estruturais do Município, inclusive implantando ajustes pontuais, como duplicação e alargamento;

II – planejar a abertura de novas vias no sistema estrutural (MAPA 04) permitindo a interligação entre bairros, evitando a existência de ruas sem saída;

III - modernizar a rede semafórica, priorizando o enterramento das redes aéreas, e aprimorar a sinalização vertical e horizontal em todo o Sistema Viário;

IV - padronizar, readequar e garantir acessibilidade dos passeios públicos em rotas com maior trânsito de pedestres, especialmente no perímetro central e nas vias arteriais e coletoras;

V - adequar pontes, viadutos e passarelas para a travessia segura de pedestres e ciclistas;

VI – implantar medidas de engenharia de tráfego de forma a disciplinar o uso do espaço entre pedestres, bicicletas e veículos automotores, como acalmamento de tráfego e redução da velocidade;

VII – estudar e viabilizar a redução do espaço de estacionamentos de automóveis para implantação de estrutura cicloviária e ampliação de calçadas;

VIII – manter o sistema viário em condições satisfatórias de uso para circulação de pessoas e transporte de mercadorias;

IX – criar uma rede de vias cicláveis propícias ao uso da bicicleta como meio de transporte;

X – disciplinar tanto o transporte de mercadorias quanto os locais de estacionamento de carga e descarga de modo a contemplar os atributos das diferenças

LIVRO DE LEIS

escalas da acessibilidade, compatibilizando a demanda por acesso local com a necessidade de fluidez do tráfego; e

XI – planejar a instalação de sinalização viária direcional, a fim de orientar à circulação de motoristas, ciclistas e pedestres, em acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

XII – buscar meios que permitam a pavimentação de todas as vias urbanas, em conjunto com obras de drenagem de águas pluviais onde não existir, com preferência à áreas consideradas de Interesse Social; e

XIII – padronizar e sinalizar todas as vias com o nome do logradouro, a partir de placas instaladas em todas as esquinas em local visível e em boa condição de leitura.

SUBSEÇÃO III

DOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS

Art. 182. Os estacionamentos se constituem nos espaços públicos de circulação em que é permitida a parada temporária de veículos, em locais que não interferem com a livre circulação veículos.

Parágrafo único. Os espaços para estacionamentos serão regulamentados pelas autoridades de trânsito, podendo ou não se permitidos ao longo das vias.

Art. 183: Poderão ser regulamentados estacionamentos temporários com o objetivo de permitir a rotatividade de vagas em locais com procura intensa.

Parágrafo único. Os estacionamentos temporários poderão ser controlados por equipamentos mecânicos/eletrônicos, podendo o Poder Público cobrar taxas pela permanência de veículos nos locais regulamentados para esta atividade.

Art. 184. A Prefeitura deverá estudar a viabilidade de se implementar em perímetros específicos a rotatividade de estacionamento a partir da relação entre o último

número de emplacamento do veículo e o dia da semana (rodízio).

SEÇÃO V
DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 185. O Sistema Cicloviário é caracterizado por um sistema de mobilidade não motorizado e definido como o conjunto de infraestruturas necessárias para a circulação segura dos ciclistas e de ações de incentivo ao uso da bicicleta como meio de transporte.

Art. 186. São componentes do Sistema Cicloviário:

I - ciclovias;

II - ciclofaixas;

III – rotas cicláveis;

IV – paraciclos, bicicletários e demais equipamentos urbanos de suporte;

V - sinalização cicloviária;

VI - sistema de compartilhamento de bicicletas.

§ 1º. As ciclovias são vias de circulação de ciclistas segregados das pistas de rolamento dos veículos, e de pedestres mediante a utilização de barreiras físicas como calçadas, muretas e meio-fios.

§ 2º. As ciclofaixas são vias de circulação de ciclistas nas pistas de rolamento de veículos ou nas calçadas, parcialmente segregadas e delimitadas por sinalização horizontal ou diferenciação de piso.

§ 3º. Rotas cicláveis são vias com grande fluxo de ciclistas que na impossibilidade estrutural de suportar ciclovia ou ciclofaixa, recebe tratamento específico de sinalização horizontal e vertical para harmonizar o tráfego de veículos motorizados e bicicletas.

LIVRO DE LEIS

§ 4º. Paraciclos são dispositivos específicos para apoiar e travar bicicletas, destinado ao estacionamento de curta e média duração em espaço público.

§ 5º. Bicicletários é o espaço, público ou privado, destinado ao estacionamento de longa duração de bicicletas, desde que cobertos, vigiados e dotados de equipamentos e serviços que atendem seus usuários.

Art. 187. São ações prioritárias do Sistema Ciclovitário:

I - implantar a rede ciclovitária delineada no Mapa 05 anexo;

II – instalar bicicletários e paraciclos nos principais polos geradores de tráfego, pontos de parada de ônibus e terminais rodoviários urbanos em todo o município, a serem instalados em locais de destaque, permitindo sua visualização imediata pelos ciclistas;

III – prever a possibilidade do uso compartilhado entre ciclista e pedestre em pontos específicos do sistema viário, desde que devidamente sinalizado;

VI – prover sinalização vertical e horizontal específica, tanto para ciclistas quanto para pedestres e motoristas, o que inclui cor padronizada para as ciclovias e ciclofaixas, diferenciando-as das vias de circulação de veículos automotores;

VII – garantir que as vias cicláveis tenham tratamento paisagístico com plantio de árvores, conforme possibilidade do local, a fim de prover conforto térmico aos ciclistas;

VIII – implementar programa de conscientização, indicando os direitos e deveres dos ciclistas, pedestres e motoristas em relação à circulação de bicicletas; e

IX – garantir que todas as novas vias arteriais e coletoras deverão possuir ciclofaixa ou ciclovía, inclusive aquelas oriundas de novos loteamentos, de modo a se conectar com a malha ciclovitária existente ou projetada.

SEÇÃO VI

DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 188. O Sistema de Transporte Público Coletivo é o conjunto de modais,

LIVRO DE LEIS

infraestruturas e equipamentos que realizam o serviço de transporte de passageiros, acessível à toda população, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público.

Parágrafo único. São componentes do Sistema de Transporte Público Coletivo:

- I - veículos que realizam o serviço de transporte público coletivo;
- II - pontos de parada e terminais urbanos;
- III - vias;
- IV - instalações e edificações de apoio ao sistema.

Art. 189. São diretrizes do Sistema de Transporte Público Coletivo:

- I - conciliar os traçados das linhas de transporte coletivo às vias com melhores condições de fluidez e segurança e maior acessibilidade à comércio e serviços;
- II - prover o serviço a partir de uma tarifa que seja socialmente justa, de modo a garantir a circulação de todos, sobretudo, de pessoas com menor renda;
- III - promover a melhoria contínua dos serviços, inclusive, garantindo o transporte público coletivo acessível à pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida;
- IV - prever soluções ambientalmente e tecnologicamente adequadas e gradativas que proporcionem níveis mínimos na emissão de poluentes e geração de ruídos.

Art. 190. São ações estratégicas do Transporte Público Coletivo:

- I - realizar de forma permanente Pesquisa de Origem e Destino, a fim de delinear uma rede de transporte estrutural para atendimento aos deslocamentos prioritários;
- II - organizar o sistema de transporte, prevendo linhas troncais e circulares, de modo a evitar o trânsito de ônibus de grande porte no perímetro do centro da cidade;
- III - integrar o sistema de transporte coletivo ao sistema cicloviário;
- IV - planejar a construção de novos terminais e estações, prevendo a instalação de sanitários, vestiários, bicicletários e equipamentos de informações aos usuários;

LIVRO DE LEIS

V - planejar tipologias de abrigos de ônibus a partir de símbolos que remetam à cidade de Lorena, configurando-se como mobiliário urbano característico a ser disponibilizado em todos os pontos de parada do Sistema;

VI - instalar nas estações, terminais e paradas de ônibus, equipamentos que forneçam informações essenciais para o deslocamento do passageiro, como itinerários e horários.

SEÇÃO VII

DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO PRIVADO

Art. 191. O Sistema de Transporte Coletivo Privado é composto pelo conjunto de modos e serviços que realizam o serviço rotineiro e não rotineiro de transporte de passageiros de modo não aberto ao público, sem fixação de itinerários e com preços não definidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. A utilização de equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais por parte do Sistema Coletivo Privado será regulamentada por ato do Executivo de modo a integrar esse sistema aos modais de transporte público.

Art. 192. Deverá ser solucionada em conjunto com as instituições de ensino superior, pública ou privada, a questão do transporte coletivo privado de estudantes, com relação ao embarque e desembarque e o estacionamento dos veículos.

SEÇÃO VIII

DO SISTEMA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGA

Art. 193. O Sistema de Logística e Cargas é o conjunto de sistemas, instalações e equipamentos que dão suporte ao transporte, armazenamento e distribuição, associado a iniciativas públicas e privadas de gestão dos fluxos de cargas.

Art. 194. As ações estratégicas do Sistema de Logística e Cargas são:

LIVRO DE LEIS

I - incentivar o melhor uso da infraestrutura logística instalada no Município, aumentando sua eficiência e reduzindo seu impacto ambiental;

II - regulamentar e monitorar a circulação de veículos de carga, incluindo as cargas perigosas ou superdimensionadas;

III - incentivar a criação de terminais próximos a entroncamentos rodoviários não congestionados e distantes das zonas residenciais;

IV - estudar a possibilidade de proibir a circulação de veículos de carga em vias centrais e estruturais em determinados dias e horários.

TÍTULO VI DO PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

CAPÍTULO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 195. Nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade, a política de desenvolvimento urbano, estabelecida no presente Plano Diretor, deverá ser executada por meio da gestão democrática da cidade, garantindo plena participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. A gestão democrática da cidade se dará por meio de um processo permanente de planejamento, controle e avaliação dos programas e projetos urbanos, realizado de forma descentralizada, considerando que a cidade não é homogênea em suas características; inclusivo e participativo, capaz de fazer emergir novas demandas sociais e; formativo, a fim de ampliar e qualificar a participação dos cidadãos.

LIVRO DE LEIS

Art. 196. Para garantir a gestão democrática da cidade deverão ser utilizados, entre outros, as seguintes instâncias e instrumentos de participação social:

- I – órgãos colegiados de política urbana municipal;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências sobre assuntos de interesse urbano; e
- IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DE POLÍTICA URBANA MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 197. Fica criado o Conselho Municipal de Política de Desenvolvimento Urbano (Conselho da Cidade), integrante do Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano.

1º. O Conselho da Cidade é órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador em matéria de natureza urbanística e de política urbana, composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

2º. Caso o Poder Executivo estabeleça em seu organograma administrativo a criação de secretaria municipal exclusiva para Planejamento Urbano, ela deverá encampar o Conselho da Cidade de que trata o “caput”.

Art. 198. O Conselho Municipal de Política de Desenvolvimento Urbano (Conselho da Cidade) deverá observar as seguintes diretrizes:

LIVRO DE LEIS

I – interdisciplinaridade no trato das questões urbanas;

II – participação social e comunitária;

III – compatibilização com a política de desenvolvimento urbano dos entes metropolitano, estadual e nacional;

IV – informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, documentos e informações pertinentes ao trabalho do Conselho, a ser explicitado de forma didática;

V – prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

Art. 199. O Conselho Municipal de Política de Desenvolvimento Urbano (Conselho da Cidade) será composto por conselheiros que formarão a plenária, com direito a voz e voto, com mandato de 3 (três) anos, sendo representantes do Poder Público e dos cidadãos, ressalvando-se um mínimo de 50% (cinquenta por cento) das cadeiras para os cidadãos e representantes da sociedade civil.

§ 1º. Poderão ter representatividade na plenária, o membro efetivo ou seu suplente, dos seguintes setores, além de outros que se fizerem representar:

I – Representantes do Poder Público:

- a. Órgãos Federais com atuação no município;
- b. Órgãos Estaduais com atuação metropolitana;
- c. Poder Executivo Municipal;
- d. Poder Legislativo Municipal;
- e. Instituições acadêmicas e de pesquisa;
- f. Empresas concessionárias de serviços públicos.

II – Representantes da sociedade civil:

- a. Instituições acadêmicas e de pesquisa;
- b. Associações de moradores;
- c. Movimentos sociais;

LIVRO DE LEIS

- d. Entidades técnicas e profissionais;
- e. Conselhos profissionais;
- f. Empresários relacionados aos setores industrial, comercial serviços, imobiliário e rural;
- g. Instituições de ensino e pesquisa;
- h. Profissionais liberais atuantes no Município;
- i. Trabalhadores por suas entidades sindicais;
- j. Organizações não governamentais (ONGs) do Município;
- k. Alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, médio e superior;
- l. Membros eleitos dentre os representantes dos demais Conselhos Municipais;
- m. Representantes das diferentes unidades territoriais de planejamento.

§ 2º. Os membros do Conselho ora criado não receberão qualquer tipo remuneração, mas a função será considerada de relevante interesse da municipalidade.

Art. 200. O Executivo Municipal deverá produzir relatório anual sobre a execução do Plano Diretor, com detalhamento da gestão do exercício e do plano de ação para o próximo período, e remetê-lo ao Conselho Municipal de Política de Desenvolvimento Urbano (Conselho da Cidade) para que ele cumpra suas atribuições.

Parágrafo único. Uma vez analisado pelo Conselho o relatório de que trata o “caput”, caberá ao Poder Executivo Municipal enviá-lo à Câmara Municipal e dar-lhe a devida publicidade.

Art. 201. Caberá ao Conselho Municipal de Política de Desenvolvimento Urbano (Conselho da Cidade), como sua atribuição principal, o controle social da implantação deste Plano Diretor, tendo por finalidade estudar e propor diretrizes para a formulação da política municipal de desenvolvimento urbano, considerando que o

LIVRO DE LEIS

processo de sua construção é dinâmico, bem como acompanhar e avaliar sua execução, conforme disposto no Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Sem embargo, compete também ao Conselho da Cidade, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – debater, emitir pareceres e apresentar sugestões à proposta de alteração do Plano Diretor;

II – debater e elaborar propostas de projetos de lei de interesse urbanístico e leis que regulamentem a aplicação, o monitoramento e o acompanhamento dos instrumentos urbanísticos estabelecidos neste Plano Diretor, em especial a concessão de outorga onerosa do direito de construir, transferência do direito de construir e direito de preempção;

III – deliberar sobre projetos de lei de interesse urbanístico, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores.

IV - encaminhar ao Executivo ao final de cada gestão, para subsidiar as ações do próximo Governo, memorial sugerindo prioridades no tocante a implantação do Plano Diretor;

V - promover a articulação entre as políticas setoriais com os demais Conselhos, em especial o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMAM), Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural (COMPHAC) e Conselho Municipal de Mobilidade Urbana (CONMOB);

VI - encaminhar propostas e ações voltadas para o desenvolvimento urbano e acompanhar a execução de planos e projetos.

LIVRO DE LEIS

VII – acompanhar, debater e deliberar sobre a elaboração dos “Planos de Desenvolvimento Local” para cada Unidade Territorial de Planejamento estabelecida neste Plano Diretor.

VIII – apreciar o relatório anual emitido pelo Executivo sobre execução do Plano Diretor e debater plano de trabalho para o ano subsequente;

IX – acompanhar a aplicação dos recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, assim como acompanhar sua prestação de contas;

X – convocar, organizar e coordenar audiências públicas, fóruns, debates, oficinas sobre a temática urbana;

XI – convocar, organizar e coordenar a Conferência Municipal da Cidade; e

XII - elaborar e aprovar regimento interno

Art. 202. As despesas administrativas do Conselho Municipal de Política de Desenvolvimento Urbano (Conselho da Cidade) poderão ser custeadas por recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, a ser criado pelo presente Plano Diretor, respeitado o limite definido no regimento interno do Conselho.

Art. 203. As deliberações do Conselho ora criado serão feitas por 2/3 (dois terços) dos membros, titulares ou suplentes, presentes.

Art. 204. O Conselho da Cidade poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho para tratar de temas específicos, como arborização urbana, acessibilidade, infraestrutura comunitária, praças e parques, patrimônio cultural, entre outros.

Art. 205. As sessões do Conselho da Cidade serão públicas e os atos do mesmo deverão ser amplamente divulgados.

LIVRO DE LEIS

§ 1º As reuniões do Conselho da Cidade poderão ser acompanhadas por qualquer munícipe e a documentação decorrente das reuniões deverá ser publicada no portal eletrônico do Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias após a sua realização.

§ 2º As datas, horários e pautas das reuniões serão disponibilizadas no portal eletrônico do Poder Executivo para pleno acesso público com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência de sua realização.

Art. 206. A instalação do Conselho da Cidade e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Plano Diretor.

§ 1º. Fica criado o Conselho Provisório composto por membros da Comissão Multidisciplinar do Plano Diretor e Geoprocessamento do Município, estabelecida pelo Decreto Municipal nº 6.811, de 06 de março de 2015 ou Decreto que venha alterá-lo.

§ 2º. O Conselho Provisório descrito no parágrafo anterior terá por atribuição a elaboração do Regimento Interno do Conselho Municipal de Política de Desenvolvimento Urbano (Conselho da Cidade), a convocação de eleições para conselheiros e suplentes e, sua nomeação no prazo estipulado pelo "caput".

§ 3º. Para aprovação do regimento interno e posteriores alterações, as deliberações serão tomadas por voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 4º. O regimento interno do Conselho deverá ser publicado por decreto municipal, assim como a nomeação dos conselheiros e suplentes eleitos.

§ 5º. A convocação para eleições de membros do Conselho deverá ser feita mediante edital, publicado em jornal local, com ampla publicidade na mídia escrita e falada.

LIVRO DE LEIS

§ 6º. O regimento interno do Conselho da Cidade deverá conter no mínimo:

- I – as atribuições gerais do Conselho;
- II – o número e qualificação de seus membros;
- III – o modo de indicação, eleição e nomeação de seus membros e respectivos suplentes;
- IV – os procedimentos para nomeação de sua presidência ou coordenação;
- V – os procedimentos para a realização de sua sessão de instalação e posse;
- VI – a periodicidade das reuniões ordinárias;
- VII – a possibilidade de convocação para reuniões extraordinárias.

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 207. Fica criado o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana (CONMOB), a substituir o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes (COMUTRAN), criado pela Lei Municipal nº 2.737, de 5 de julho de 2002.

Art. 208. Compete ao CONMOB participar como órgão consultivo junto à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, tendo como atribuição principal, o controle social da implantação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, contido neste Plano Diretor, tendo por finalidade estudar e propor diretrizes para a formulação da política municipal de mobilidade urbana, bem como acompanhar e avaliar sua execução.

LIVRO DE LEIS

Art. 209. O Conselho ora criado deverá ser composto e ativado, por meio de Decreto, no prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, a partir da aprovação da presente Lei.

Art. 210. O CONMOB deverá promover a realização da I Conferência Municipal de Mobilidade Urbana no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data de sua composição e ativação.

SEÇÃO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 211. O Poder Executivo realizará audiências públicas nas seguintes ocasiões:

I - processo de revisão e atualização deste Plano Diretor, assim como, revisão, atualização ou elaboração de legislação urbanística, sobretudo, daquelas que regem o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

II – elaboração de planos de desenvolvimento local;

III - licenciamento de empreendimentos e atividades públicas e privadas de impacto urbanístico ou ambiental, para os quais sejam exigidos estudos prévios e relatórios de impacto ambiental ou de vizinhança.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública deverão ser colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública deverão ser registradas para acesso e divulgação públicos em até 15 (quinze) dias da sua realização e deverão constar no respectivo processo administrativo.

LIVRO DE LEIS

§ 3º O Poder Executivo dará ampla publicidade aos resultados advindos das audiências públicas que promoverá, especialmente indicando as medidas adotadas em função das opiniões e manifestações colhidas junto à população.

§ 4º O Poder Executivo poderá complementar as audiências públicas com atividades participativas que ampliem a participação dos cidadãos, tais como oficinas, seminários e atividades formativas.

SEÇÃO III

DAS CONFERÊNCIAS SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE URBANO

SUBSEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 212. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (Conselho da Cidade) tem a prerrogativa de convocar a Conferência Municipal da Cidade de Lorena, pública e acessível a todos os cidadãos, observado o calendário e o regimento propostos pelo Ministério das Cidades / Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES).

§ 1º. A Conferência Municipal da Cidade servirá de etapa preparatória para a Conferência Estadual das Cidades e para Conferência Nacional das Cidades.

§ 2º. As Conferências Municipais da Cidade ocorrerão no mínimo a cada 3 (três) anos, salvo quando for estipulado prazo diferente pelo Ministério das Cidades / Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES).

Art. 213. Para a realização da Conferência Municipal da Cidade, deverá ser constituída uma Comissão Preparatória com a participação de representantes dos diversos segmentos, devendo respeitar, quando houver, as resoluções Ministério das Cidades / Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES).

LIVRO DE LEIS

Art. 214. Caberá a Conferência Municipal da Cidade de Lorena:

I - avaliar e propor diretrizes para a Política de Desenvolvimento Urbano do Município;

II - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor e da legislação urbanística complementar, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

III - discutir as pautas nacionais, estaduais e metropolitanas propostas para a Política de Desenvolvimento Urbano; e

IV - eleger delegados (as) para a Conferência Estadual das Cidades de São Paulo.

SUBSEÇÃO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 215. Para a realização da Conferência Municipal de Mobilidade Urbana, deverá ser constituída uma Comissão Preparatória com a participação de representantes dos diversos segmentos.

Art. 216. Caberá a Conferência Municipal de Mobilidade Urbana:

I - avaliar e propor diretrizes para a Política Municipal de Mobilidade Urbana;

II - sugerir propostas de alteração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana e da legislação urbanística complementar, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão; e

III - discutir as pautas nacionais, estaduais e metropolitanas propostas para a Política de Mobilidade Urbana;

Art. 217. A Conferência Municipal de Mobilidade Urbana deverá ocorrer a cada 3 (três) anos.

LIVRO DE LEIS

SEÇÃO IV

DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETO DE LEI E DE PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 218. A iniciativa popular de projetos de lei, o plebiscito e o referendo, ocorrerão nos termos da legislação federal pertinente, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal complementar.

Art. 219. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do Município em caso de potencial impacto estrutural sobre a cidade, e 2% (dois por cento) dos eleitores de cada Unidade Territorial de Planejamento em caso de potencial impacto local.

Art. 220. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, devendo ser dada ampla publicidade ao mesmo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da apresentação.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 221. O Sistema Municipal de Planejamento Urbano será implementado pelos órgãos do Poder Executivo, assegurando a participação direta da população em todas as fases de planejamento e gestão, sendo composto por:

I - instâncias e instrumentos de participação social;

II - órgãos públicos;

III - sistema de informações municipais.

LIVRO DE LEIS

Art. 222. Além do Plano Diretor, fazem parte do Sistema Municipal de Planejamento:

I - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II - a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano

III - os Planos de Desenvolvimento Local;

IV - os planos setoriais de políticas urbano-ambientais;

V - o Código de Obras e Edificações e demais normas complementares previstas nesta lei.

Art. 223. O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstas nesta lei, mediante reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

Art. 224. O Poder Executivo deverá garantir recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação desta Lei.

Art. 225. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade será baseada na plena informação, disponibilizada pelo Poder Executivo com a devida antecedência e de pleno acesso público, garantindo a transparência, o acesso a informação, a participação e os preceitos da gestão democrática.

Art. 226. O Poder Executivo promoverá a cooperação com municípios vizinhos e com órgãos estaduais, visando formular políticas, diretrizes, planos, projetos e ações conjugadas destinadas a superação de problemas setoriais ou regionais comuns.

SEÇÃO I

DAS UNIDADES TERRITORIAIS DE PLANEJAMENTO

LIVRO DE LEIS

Art. 227. Ficam criadas as Unidades Territoriais de Planejamento (UTP), demarcadas no **MAPA 02**, apenso ao presente plano diretor, formadas por um ou mais bairros reunidos, e definidas pelas características de homogeneidade de uso e ocupação do solo, vocação urbana da área e perfil socioeconômico dos moradores.

Parágrafo único. As Unidades Territoriais de Planejamento (UTP) são divisões espaciais localizadas dentro do perímetro urbano com objetivo de auxiliar a política de desenvolvimento urbano, por meio da descentralização do planejamento, execução e avaliação dos programas, planos e projetos de interesse urbanístico.

Art. 228. Para definição de uma Unidade Territorial Urbana foram utilizados os seguintes critérios:

I – compatibilidade com os setores censitários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – respeito a limites popularmente conhecidos, a partir da agregação de bairros, de modo a facilitar a identificação da unidade pela população local;

III – padrão construtivo das edificações;

IV - perfil socioeconômico da população residente e usuária;

V – aspectos do uso e ocupação do solo urbano.

SEÇÃO II

DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

Art. 229. As Unidades Territoriais de Planejamento terão plano específico, a ser denominado “Plano de Desenvolvimento Local”, de modo a detalhar diretrizes, objetivos e ações deste plano diretor no âmbito local, subordinando-se à legislação urbanística vigente.

LIVRO DE LEIS

§ 1º Os “Planos de Desenvolvimento Local” serão elaborados pelo Poder Executivo, com a participação de associações de moradores, quando houver, com acompanhamento do Conselho Municipal de Política de Desenvolvimento Urbano (Conselho da Cidade), que deverá deliberar sua aprovação

§ 2º. Os “Planos de Desenvolvimento Local” deverão ser considerados na revisão do Plano Diretor.

§ 3º. Após a aprovação do Plano de Desenvolvimento Local, as matérias que dependam de aprovação legislativa nele contidas deverão ser objeto de lei específica.

Art. 230. São objetivos dos Planos de Desenvolvimento Local:

- I - articular as questões locais com as questões estruturais da cidade;
- II - fortalecer a economia local e estimular as oportunidades de trabalho e renda;
- III - estabelecer diretrizes para a implantação de mobiliário urbano, padrões de piso nos passeios públicos e de equipamentos de infraestrutura, garantindo acessibilidade e mobilidade de todos os pedestres;
- IV - levantar as necessidades locais por equipamentos urbanos, sociais e de lazer;
- V - identificar as manifestações artísticas e culturais, de modo a fomentar a preservação da memória dos bairros, as identidades culturais e geográficas, bem como apoiar a preservação do patrimônio imaterial; e
- VI - identificar o patrimônio ambiental local, propondo estratégias para sua conservação.

Art. 231. Os Planos de Desenvolvimento Local deverão ser elaborados a partir dos seguintes instrumentos:

- I - identificação de diferentes demandas urbanas, sociais e ambientais a partir de:
 - a) pesquisas de campo realizadas junto aos moradores dos bairros;

LIVRO DE LEIS

b) análises de dados secundários produzidos por diferentes órgãos de pesquisa; e

c) análises de estudos existentes;

II - utilização de metodologias participativas nas diferentes etapas de elaboração;

III - utilização de abordagens interdisciplinares.

Art. 232. Os Planos de Desenvolvimento Local poderão conter, entre outras, propostas para melhorar:

I - a infraestrutura urbana, principalmente relacionado à iluminação pública e à microdrenagem;

II - a oferta e o funcionamento de equipamentos urbanos de uso comunitário, como as unidades de saúde, educação, cultura, esporte, lazer e assistência social, entre outros;

III - os passeios públicos, o mobiliário urbano e as condições de circulação de pedestres, ciclistas e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV - a acessibilidade às edificações públicas ou privadas de coletivo;

V - a qualidade ambiental das áreas residenciais e comerciais;

VI - o sistema viário local, incluindo sua expansão, e o controle de tráfego;

VII - a sinalização das vias e adequação e proteção de pedestres nas principais esquinas e travessias;

VIII - a circulação de bicicletas, o que inclui a previsão de um sistema cicloviário local, articulado com o sistema de transporte coletivo, praças e principais equipamentos comunitários;

IX - a segurança na circulação de pedestres;

X - as áreas livres de uso público, como as praças de lazer e de convivência social, e as áreas verdes;

XI - as condições do comércio de rua e para o desenvolvimento de atividades econômicas;

XII - a limpeza, arborização e jardinagem dos logradouros públicos;

LIVRO DE LEIS

XIII - o manejo de resíduos sólidos, principalmente no tocante a coleta seletiva;

XIV - as condições de segurança pública, em especial no entorno de escolas;

XII - a proteção, recuperação e valorização do patrimônio histórico, cultural e ambiental;

SEÇÃO III

DO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LORENA

Art. 233. O Poder Executivo deverá viabilizar a criação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Lorena, por meio de Fundação ou autarquia municipal, que congregue corpo técnico multidisciplinar capacitado para analisar os problemas urbanos e formar alternativas tecnicamente viáveis de solução.

Parágrafo único. O instituto a que se refere o "caput" será a entidade responsável por analisar as demandas trazidas pelo Poder Executivo ou pela população, por intermédio do Conselho da Cidade, organizando-as e viabilizando propostas aceitáveis para soluções dos problemas urbanos, conduzindo o processo de forma técnica, democrática e participativa.

Art. 234. O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Lorena deverá, entre outras atribuições:

I - promover estudos e pesquisas, combinando dinamismo econômico, equidade social e preservação dos recursos naturais;

II - articular o planejamento urbano e suas estratégias à dimensão municipal e regional, na perspectiva metropolitana;

III - subsidiar o processo de tomada de decisões do Poder Executivo, contribuindo com os processos de planejamento, elaboração, acompanhamento e avaliação de políticas públicas municipais, sobretudo as políticas de desenvolvimento urbano;

LIVRO DE LEIS

IV – elaborar planos setoriais de desenvolvimento urbano;

V - constituir bancos de dados;

VI - produzir diagnósticos;

VII - disseminar informações e conhecimentos por meio de publicações, seminários, simpósios, oficinas, encontros, cursos, conferências, audiências públicas, dentre outros, promovendo múltiplos mecanismos de participação, incorporação e mobilização da sociedade civil no processo de formulação do planejamento do município;

VIII – realizar pesquisas estatísticas e levantamentos periódicos sobre o município; e

IX – firmar convênios e parcerias com empresas e instituições acadêmicas da região;

Art. 235. Todo o material produzido pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Lorena, incluindo programas, planos, estudos, inventários, mapas, diagnósticos, livros, periódicos, cartilhas, dentre outros, deverá ser amplamente divulgado e facilmente acessado.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 236. As leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, deverão incorporar as diretrizes e as ações prioritárias contidas no presente Plano Diretor, respeitadas as restrições legais, técnicas e orçamentário-financeiras.

Art. 237. Para aprovação das propostas de Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Executivo, obrigatoriamente, deverá realizar debates, audiências e consulta pública.

§ 1º. No tocante às ações de desenvolvimento urbano, o Conselho Municipal de Política de Desenvolvimento Urbano (Conselho da Cidade) deverá realizar eventos de

LIVRO DE LEIS

formação para os munícipes, como cursos, seminários e oficinas, com o objetivo de ampliar a troca de informações e qualificar a participação dos cidadãos nas atividades mencionadas no "caput".

§ 2º O Conselho poderá sugerir ao Poder Executivo a complementação ou suplementação das dotações orçamentárias para a execução de ações prioritárias deste Plano Diretor.

§ 3º. Anualmente, ao final do exercício fiscal, o Poder Executivo encaminhará ao Conselho da Cidade relatório de execução orçamentária das ações e programas previstos no Plano Diretor.

SEÇÃO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 238. Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, que será constituído de recursos provenientes das seguintes fontes:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de São Paulo a ele destinados;

III - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - contribuições ou doações de entidades internacionais;

V - acordos, contratos, consórcios e convênios;

VI - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;

VII - outorga onerosa e transferência de potencial construtivo;

VIII - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas, excetuada aquela proveniente da pavimentação de vias públicas;

IX - retornos e resultados de suas aplicações;

X - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações; ou

LIVRO DE LEIS

XI - outras receitas eventuais.

Art. 239. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade, devendo ser revertidos em planos, programas e projetos urbanísticos, conforme as seguintes prioridades:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;

II - melhoramentos e expansão do sistema de transporte coletivo público, sistema cicloviário e nos logradouros públicos utilizados para circulação de pedestres;

III - implantação de infraestrutura urbana, tal como saneamento, iluminação e melhorias nas principais vias;

IV - implantação de equipamentos comunitários e espaços públicos de lazer, tal como praças e parques urbanos, ambientais ou ecológicos;

V - proteção, recuperação e valorização de bens e de áreas de valor histórico, cultural ou paisagístico; e

VI - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano em despesas de custeio e projetos, ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de projetos destinados a execução das obras e intervenções de que trata o "caput", limitadas no máximo ao valor de 5% (cinco por cento) para cada obra ou projeto, ou ainda despesas administrativas do Conselho Municipal de Política de Desenvolvimento Urbano (Conselho da Cidade), com limites definidos no regimento interno do Conselho.

Art. 240. Lei Municipal baseada no Plano Diretor estabelecerá:

I - a porcentagem mínima de destinação anual dos recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano para as finalidades prioritárias elencadas

LIVRO DE LEIS

no art. 243; e

II – a criação, regramento, atribuições, responsabilidades, composição e efetivação de um Conselho Gestor paritário, que será responsável pela administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

SEÇÃO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 241. O sistema municipal de informação consiste em um banco de dados do Município, que progressivamente deverá ser operado por instrumentos de geoprocessamento, em base cartográfica digital referenciada espacialmente por coordenadas geográficas e análise estatística, de modo a subsidiar o planejamento urbano, além de viabilizar o exercício da fiscalização, a aplicação da legislação, bem como fornecer informações de forma simples e interativa à população em geral.

Art. 242. O Poder Executivo deverá criar e manter atualizado o sistema municipal de informações, em meio digital, contendo dados e indicadores de natureza social, cultural, econômica, financeira, patrimonial, administrativa, físico-territorial, ambiental, imobiliária e outras de relevante interesse para a gestão pública municipal.

Parágrafo único. O sistema municipal de informações deverá obedecer aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, a fim de evitar a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

Art. 243. Para viabilizar o sistema municipal de informações, o Poder Executivo deverá atualizar o cadastro de imóveis urbanos, públicos e privados, classificados em lotes e quadras.

Art. 244. O sistema municipal de informações adotará a divisão territorial da cidade em unidades territoriais de planejamento para organização de todos os dados, indicadores, cadastros e informações.

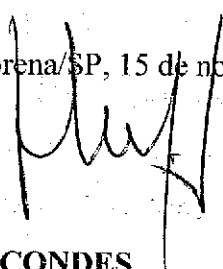
LIVRO DE LEIS

Art. 245. Deve ser assegurada ampla divulgação dos dados do sistema municipal de informações, incluindo os dados brutos e as bases cartográficas, por intermédio do sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal, em linguagem acessível à população.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 246. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lorena/SP, 15 de novembro de 2016.



FABIO MARCONDES

Prefeito Municipal

LIVRO DE LEIS

SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
TÍTULO II - PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS	3
TÍTULO III - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL	8
CAPÍTULO I - DAS MACROZONAS	8
CAPÍTULO II - DAS MACROÁREAS	8
CAPÍTULO III - DAS ÁREAS E ZONAS ESPECIAIS	9
Subseção I - Das Zonas Especiais de PATRIMÔNIO Cultural – ZEPEC	11
Subseção II - Das Zonas Especiais de Patrimônio Ambiental – ZEPAM	12
CAPÍTULO IV - DO ZONEAMENTO DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO	13
Subseção I - Do Parcelamento Do Solo Urbano	17
CAPÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA	19
<i>Seção I - Dos instrumentos em geral</i>	19
<i>Seção II - Dos Instrumentos Indutores da Função Social da Propriedade</i>	20
Subseção I - Disposições Gerais	20
Subseção II - Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios	21
Subseção III - Do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo ..	23
Subseção IV - Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da dívida pública	24
Subseção V - Disposições Finais	26
<i>Seção III - Do Consórcio Imobiliário</i>	26
<i>Seção IV - Do Direito de Superfície</i>	27
<i>Seção V - Do Direito de Preempção</i>	28
<i>Seção VI - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir</i>	30
<i>Seção VII - Das Operações Urbanas Consorciadas</i>	32
<i>Seção VIII - Da Transferência do Direito de Construir</i>	36
<i>Seção IX - Do Estudo Prévio e Relatório de Impacto de Vizinhança</i>	37
<i>Seção X - Da Arrecadação de Bens Abandonados</i>	40
<i>Seção XI - Dos Instrumentos de Regularização Fundiária</i>	42
Subseção I – Da usucapião especial de imóvel urbano	43
Subseção II - Da concessão de uso especial para fins de moradia	43
TÍTULO IV - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS	46
CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA ..	46
CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS	48
CAPÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE ESPAÇOS LIVRES URBANOS ..	52
<i>Seção I - Do Plano de Arborização Urbana</i>	56

mf

LIVRO DE LEIS

<i>Seção II - Dos Planos de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente</i>	58
<i>Seção III - Dos Parques Municipais</i>	60
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	60
<i>Seção I - Da Educação Ambiental</i>	64
<i>Seção II - Dos Recursos Hídricos</i>	65
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	66
<i>Seção I - Do Sistema de Abastecimento Público de Água</i>	68
<i>Seção II - Do Sistema Público de Esgotamento Sanitário</i>	69
<i>Seção III - Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos</i>	69
<i>Seção IV - Do Sistema de Drenagem</i>	70
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	73
CAPÍTULO VII - POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	77
CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, PAISAGÍSTICO E CULTURAL	79
TÍTULO V - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	81
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	82
<i>Seção I - Dos Conceitos</i>	82
<i>Seção II - Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Municipal de Mobilidade Urbana</i>	84
<i>Seção III - Das Diretrizes para o planejamento e gestão dos sistemas de mobilidade urbana</i>	88
CAPÍTULO II - DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	89
<i>Seção I - Da abrangência do Plano Municipal de Mobilidade Urbana</i>	89
<i>Seção II - Da acessibilidade universal</i>	91
Subseção I - Da acessibilidade nos serviços de transporte coletivo.....	94
<i>Seção III - Do sistema de circulação de pedestres</i>	95
Subseção I - Das Calçadas	97
Subseção II - Da travessia de pedestres.....	100
Subseção III - Da sinalização tátil de alerta e direcional.....	101
<i>Seção IV - Do Sistema Viário</i>	102
Subseção I - Da Hierarquia Viária.....	103
Subseção II - Dos Eixos Viários Indutores Do Desenvolvimento Urbano	104
Subseção III - Dos Estacionamentos Públicos.....	107
<i>Seção V - Do Sistema Ciclovitário</i>	108
<i>Seção VI - Do Sistema De Transporte Público Coletivo</i>	109
<i>Seção VII - Do Sistema De Transporte Coletivo Privado</i>	111

LIVRO DE LEIS

<i>Seção VIII - Do Sistema De Logística E Transporte De Carga.....</i>	111
TÍTULO VI - DO PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA.....	112
CAPÍTULO I - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE.....	112
<i>Seção I - Dos órgãos colegiados de política urbana municipal</i>	113
Subseção I - Do Conselho Municipal de Política de Desenvolvimento Urbano	113
Subseção II - Do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana	119
<i>Seção II - Das Audiências Públicas</i>	120
<i>Seção III - Das conferências sobre assuntos de interesse urbano</i>	121
Subseção I - Da Conferência Municipal da Cidade	121
Subseção II - Da Conferência Municipal de Mobilidade Urbana	122
<i>Seção IV - Da Iniciativa Popular de Projeto de Lei e de Planos, Programas e Projetos de Desenvolvimento Urbano.....</i>	123
CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO..	123
<i>Seção I - Das Unidades Territoriais de Planejamento</i>	124
<i>Seção II - Dos Planos de Desenvolvimento Local.....</i>	125
<i>Seção III - Do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Lorena.....</i>	128
<i>Seção IV - Do Orçamento Participativo</i>	129
<i>Seção V - Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano</i>	130
<i>Seção VI - Do Sistema Municipal de Informações</i>	132
TÍTULO VI I- DISPOSIÇÕES FINAIS	133
ANEXOS	
MAPA 01 - MACROZONEAMENTO	134
MAPA 02 - UNIDADES TERRITORIAIS DE PLANEJAMENTO	135
MAPA 03 - MACROÁREAS, ÁREAS E ZONAS ESPECIAIS	136
MAPA 04 - HIERARQUIA VIÁRIA E VIAS PROJETADAS.....	137
MAPA 05 - REDE CICLOVIÁRIA	138
MAPA 06 - EIXOS VIÁRIOS INDUTORES DO DESENVOLVIMENTO URBANO	139
MAPA 07 - PARQUES	140

44/1